



DIÁRIO DA REPÚBLICA

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 195-A/2003:

Prorroga até 31 de Março de 2004 o período de duração do ESCOLHAS — Programa de Prevenção da Criminalidade e Inserção dos Jovens dos Bairros mais Vulneráveis dos Distritos de Lisboa, Porto e Setúbal, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2001, de 9 de Janeiro 8778-(688)

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 1423-A/2003:

Altera a Portaria n.º 543-B/2001, de 30 de Maio, que estabelece restrições à pesca da sardinha ... 8778-(688)

Portaria n.º 1423-B/2003:

Altera a Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, que aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto 8778-(689)

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Portaria n.º 1423-C/2003:

Aprova o Regulamento de Tarifas da Delegação dos Portos do Sul do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos 8778-(690)

Portaria n.º 1423-D/2003:

Aprova o Regulamento de Tarifas da Delegação dos Portos do Centro do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos 8778-(699)

Portaria n.º 1423-E/2003:

Aprova o Regulamento de Tarifas da Delegação dos Portos do Norte do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos 8778-(708)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 195-A/2003

O ESCOLHAS — Programa de Prevenção da Criminalidade e Inserção dos Jovens dos Bairros mais Vulneráveis dos Distritos de Lisboa, Porto e Setúbal foi aprovado, em Janeiro de 2001, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2001, de 9 de Janeiro, tendo como objectivo o desenvolvimento de iniciativas e acções que contribuíssem para a diminuição da criminalidade juvenil na faixa etária dos 12 aos 18 anos.

O Programa ESCOLHAS tornou possível desenvolver projectos de intervenção destinados a crianças e jovens, os quais permitiram prevenir comportamentos de risco, inverter percursos claramente desviantes e iniciar processos de socialização e de integração que se traduziram na aquisição de competências pessoais e sociais, no aumento dos níveis de formação escolar e na qualificação profissional face ao mercado de trabalho.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2001, de 9 de Janeiro, que criou o Programa em referência, prevê que o mesmo tenha duração até 31 de Dezembro de 2003.

O Governo, consciente da importância da existência de condições que permitam continuar a intervir, articulando iniciativas das diversas entidades e agentes locais, junto dos jovens provindos de contextos sócio-económicos mais desfavoráveis e problemáticos, entende dever dar continuidade às acções que têm vindo a ser desenvolvidas no âmbito do Programa ESCOLHAS, dando-lhe claramente um novo impulso e dinâmica, designadamente através de uma diferente inserção orgânica.

Neste sentido, e tendo em vista permitir a implementação do novo modelo sem pôr em causa o regular funcionamento das acções e projectos que devam ter continuidade, é prorrogado o período de duração do Programa ESCOLHAS até 31 de Março de 2004.

Os encargos decorrentes da prorrogação do presente Programa são assegurados pelas verbas correspondentes, até 25% do valor orçamentado para o ano 2004.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar até 31 de Março de 2004 o período de duração do ESCOLHAS — Programa de Prevenção da Criminalidade e Inserção dos Jovens dos Bairros mais Vulneráveis dos Distritos de Lisboa, Porto e Setúbal, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2001, de 9 de Janeiro.

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2004.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Dezembro de 2003. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 1423-A/2003

de 31 de Dezembro

A Portaria n.º 543-B/2001, de 30 de Maio, fixou restrições várias à pesca da sardinha, incluindo fortes condicionantes à sua captura, manutenção a bordo, desembarque e comercialização em determinados períodos, bem como a limitação anual do esforço de pesca e afixação

de limites de desembarque para o conjunto de embarcações associadas em cada organização de produtores, para vigorarem durante o ano 2001, tendo em conta a situação em que se encontrava o recurso da sardinha.

Estas medidas foram mantidas em vigor no ano 2002 e no corrente ano, através, respectivamente, das Portarias n.ºs 123-A/2002, de 8 de Fevereiro, e 184/2003, de 21 de Fevereiro.

Os dados disponíveis sobre o estado do recurso indicam que o mesmo se encontra numa situação equilibrada, permitindo a continuidade da sua exploração de uma forma disciplinada, o que implica a continuação da aplicação das medidas preconizadas no diploma primeiramente referido, nas quais se incluem a fixação de limites de actividade por embarcação e de volumes totais de captura.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas d) e g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os n.ºs 7.º, 8.º e 11.º da Portaria n.º 543-B/2001, de 30 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«7.º — a) Para as embarcações não associadas em organizações de produtores é fixado em 3,7 t o limite máximo de desembarques de sardinha por dia.

b) Os limites diários fixados na alínea anterior não são susceptíveis de transferência.

8.º Se as organizações de produtores estabelecerem regras em matéria de produção aplicáveis aos seus membros, nomeadamente limites diários de desembarques por embarcação, essas regras aplicar-se-ão também aos produtores não associados das organizações de produtores e prevalecem sobre os limites fixados no n.º 7.º, alínea a), se inferiores aos limites aí referidos, desde que as mesmas tenham sido previamente notificadas, com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas, à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) e à DOCAPESCA, especificando claramente quais os portos abrangidos por essas regras.

11.º A pedido, devidamente justificado e por despacho do director-geral das Pescas e Aquicultura, as quantidades fixadas no n.º 5.º para cada organização de produtores poderão ser objecto de transferência para outras organizações de produtores, desde que não seja ultrapassada a quantidade global correspondente às partes envolvidas.»

2.º É aditado à Portaria n.º 543-B/2001, de 30 de Maio, o n.º 13.º-A, com a seguinte redacção:

«13.º-A Os armadores das embarcações que operem ao abrigo da presente portaria ou as organizações de produtores que os representem, quando seja o caso, são obrigados a comunicar à DGPA, nos primeiros 15 dias de cada trimestre, planos de actividade, tendo em conta os limites previstos no n.º 2.º A actividade efectiva, no que respeita a dias de actividade e capturas efectuadas por embarcação, será comunicada à DGPA, mensalmente, até ao dia 8 de cada mês, relativamente ao mês anterior.»

3.º Para o ano 2004 mantêm-se em vigor as limitações constantes dos n.ºs 2.º e 5.º da Portaria n.º 543-B/2001, de 30 de Maio.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 23 de Dezembro de 2003.

Portaria n.º 1423-B/2003

de 31 de Dezembro

A Portaria n.º 1557-A/2002, de 30 de Dezembro, estabeleceu, a nível experimental e para vigorar apenas em 2003, várias medidas de gestão da pescaria de arrasto dirigido a crustáceos.

Uma delas previa a possibilidade de licenciamento em simultâneo para a classe de malhagem entre os 55 mm e os 59 mm e para classe superior ou igual a 70 mm, malhagem mínima comunitária prevista para a pesca dirigida ao lagostim.

Importa agora assegurar, a título permanente, ao Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, a possibilidade de na pesca dirigida ao lagostim ser utilizada essa malhagem de pesca, mediante o licenciamento em simultâneo das malhagens acima referidas.

Por outro lado, considera-se adequado assegurar à frota portuguesa de arrasto que dirige a sua actividade à captura de peixe, que utiliza classes de malhagem entre os 60 mm e os 69 mm e igual ou maior que 70 mm, a possibilidade de pescar até 30 % de crustáceos.

Aproveita-se ainda para incluir alguns ajustamentos às regras previstas para a pesca com ganchorra, de acordo com os últimos dados científicos disponíveis e que facilitam o controlo das disposições técnicas aplicáveis à pesca com ganchorra.

Para melhor sistematização, integra-se também a disciplina prevista na Portaria n.º 1300/2003, de 20 de Novembro, uma vez que se mantêm os fundamentos que levaram, na altura, às prorrogações aí previstas.

Assim, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 8.º, 10.º, 17.º e 30.º e a nota (c) do anexo ao Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pela Portaria n.º 419-B/2001, de 18 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Áreas de exercício da pesca

3 — Às embarcações com arqueação inferior a 36 GT que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, se encontram registadas na Capitania de Cascais e licenciadas para arrasto de peixe não se aplica o disposto no número anterior até 31 de Dezembro de 2005, podendo operar por fora da linha de base recta entre os cabos Raso e Espichel, mas nunca a menos de 6 milhas de distância à costa.

Artigo 10.º

Licenciamento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as embarcações de arrasto só podem ser licenciadas para uma das classes de malhagem referidas no anexo ao presente Regulamento.

2 — As embarcações de arrasto licenciadas para a classe de malhagem 55 mm-59 mm podem ser simultaneamente licenciadas para a classe de malhagem igual ou superior a 70 mm.

Artigo 17.º

Características da ganchorra rebocada por embarcação

5 — Com excepção da pesca da vieira, o saco não poderá ser metálico e a sua malhagem não pode ser inferior a 30 mm quando se destine à captura de amêijoas-brancas, pé-de-burrinho e conquilha, 35 mm quando se destine à captura de longueirão ou navalha e 70 mm quando se destine à captura de amêijola.

6 — Em alternativa ao saco de rede referido no número anterior, poderá ser utilizada uma grelha de retenção, constituída por barras paralelas dispostas no sentido do comprimento, com as seguintes características:

f) O espaçamento entre barras é de 27 mm para a captura dirigida à amêijola, de 12 mm para a captura dirigida à amêijoa-branca e pé-de-burrinho, 8 mm para a captura dirigida à conquilha e 9 mm para a captura dirigida à navalha e longueirão, com uma tolerância de $\pm 0,5$ mm, desde que, em média, em cada uma das faces da grelha, não seja ultrapassado o valor aqui fixado para o espaçamento entre barras.

Artigo 30.º

Disposições transitórias

2 — As embarcações registadas nas Capitánias da Figueira da Foz e de Caminha que, à data de entrada em vigor do presente diploma, utilizem redes camaroeiras do pilado com portas deverão, até 31 de Dezembro de 2005, realizar as necessárias adaptações de modo a reconverter aquelas artes de arrasto de vara, dando cumprimento ao disposto no artigo 24.º

4 — O prazo referido no n.º 2 poderá ser antecipado, caso imperativos de conservação dos recursos assim o determinem.

ANEXO

(c) Com estas classes de malhagem, que só se aplica ao arrasto de fundo com portas, não podem ser capturados crustáceos em quantidades superiores a 30 %, relativamente ao total de capturas.»

2.º É aditada uma nota (d) ao anexo ao Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, com a seguinte redacção:

«ANEXO

(d) A percentagem de espécies alvo relativas à classe de malhagem 55 mm-59 mm é reduzida para 20 % quando existirem a bordo, em condições de serem utilizadas, na mesma maré, redes de arrasto de diferentes malhagens.»

3.º Para 2004, as embarcações que pretendam usar da faculdade prevista no artigo 10.º do Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto, aprovado pela Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, na redacção dada pela presente portaria, dispõem de 20 dias úteis contados a partir da data de entrada em vigor da presente portaria para requerer o licenciamento respectivo à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura.

4.º É revogada a Portaria n.º 1300/2003, de 20 de Novembro.

5.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Luís Filipe Vieira Frazão Gomes*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas, em 23 de Dezembro de 2003.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 1423-C/2003

de 31 de Dezembro

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços a prestar pelas autoridades portuárias, estabelecendo o n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma que os regulamentos das tarifas dos institutos portuários são aprovados por portaria do ministro responsável pelo sector portuário.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Tarifas da Delegação dos Portos do Sul do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*, Secretário de Estado das Obras Públicas, em 11 de Dezembro de 2003.

ANEXO

REGULAMENTO DE TARIFAS DA DELEGAÇÃO DOS PORTOS DO SUL DO INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A Delegação dos Portos do Sul do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, adiante designada por autoridade portuária ou AP, cobra, dentro da sua área de jurisdição, as taxas previstas no presente Regulamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos.

Artigo 2.º

Competência do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM)

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, adiante designado por RST, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, ou em legislação especial, compete ao administrador-delegado para a gestão dos portos do Sul do Instituto

Portuário e dos Transportes Marítimos deliberar nomeadamente sobre:

- a) Resolução de casos omissos;
- b) Prestação de serviços mediante ajuste prévio, nos termos do artigo 5.º do RST;
- c) Serviços efectuados fora da zona do porto;
- d) Serviços prestados em operações de salvamento marítimo, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- e) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento.

Artigo 3.º

Utilização de pessoal

1 — Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas de utilização de equipamento incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à manobra do equipamento e a ele afecto pela autoridade portuária.

2 — Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Unidades de medida

1 — As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RST, indivisíveis e considerando-se o respectivo arredondamento por excesso.

2 — As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3 — Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.

4 — Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

Artigo 5.º

Requisição de serviços

1 — A prestação de serviços será precedida de requisição a efectuar pelos meios em uso no porto, tendencialmente telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.

2 — Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.

3 — Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.

4 — Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.

5 — A autoridade portuária será responsável pelo pagamento dos serviços necessários para a realização de mudanças de local de estacionamento de navios que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo porém aos clientes a requisição desses serviços.

6 — Caso as mudanças sejam do interesse de outros navios e devidamente autorizadas pela autoridade portuária, caberá a estes a responsabilidade pelo pagamento dos serviços necessários para a realização das mudanças.

7 — Os prazos mínimos e as normas para requisição de serviços e fornecimentos são os estabelecidos no regulamento de exploração do porto.

Artigo 6.º

Cobrança de taxas

1 — As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.

2 — A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.

3 — As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4 — A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

5 — Não haverá lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a € 2,7609, sendo nestes casos as mesmas pagas através de venda a dinheiro imediatamente após a prestação do serviço.

6 — Aos valores das taxas previstas neste Regulamento acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º

Reclamação de facturas

1 — A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.

2 — Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 — Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, desde a data limite para o pagamento da factura.

4 — Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da factura.

CAPÍTULO II

Uso do porto

Artigo 8.º

Tarifas de uso do porto

1 — A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.

2 — A TUP integra duas componentes, adiante designadas por TUP/navio e TUP/carga, sendo aplicáveis res-

pectivamente aos navios ou embarcações e à carga, nos termos seguintes:

- A TUP/navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto nos termos dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º;
- A TUP/carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias de carga, nos termos do artigo 13.º

3 — As taxas referidas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

Artigo 9.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio (TUP/navio), com base na arqueação (GT) e na relação R

1 — A componente da TUP a cobrar às embarcações ou navios não avençados (TUP/navio), diferenciada por tipos de navios (*j*), é calculada utilizando a relação (*R*) entre a quantidade total de carga descarregada e carregada (*QT*), em toneladas métricas, e a arqueação bruta (*GT*), sendo a relação $R = QT/GT$ determinada em cada escala.

2 — Serão cobradas taxas unitárias máximas (*U1j*), expressas em euros por unidade de GT, quando a relação *R* for igual ou superior aos valores limite de referência (*Kj*) fixados no n.º 6 seguinte para cada um dos tipos de navios (*j*), de acordo com o quadro seguinte:

TIPO DE NAVIO (i)	TAXA POR UNIDADE DE GT, PARA R >= Kj (U1j)
Navios-Tanque (T)	U1T = € 0,2452
Porta-Contentores (C)	U1C = € 0,3518
Navios Ro-Ro (R)	U1R = € 0,3518
Navios de Passageiros (P)	U1P = € 0,1173
Restantes Embarcações ou Navios (Z)	U1Z = € 0,3305

3 — Sempre que a embarcação ou navio não carregue ou descarregue quaisquer cargas ($R=0$), ou não embarque nem desembarque passageiros, durante a sua escala no porto, ser-lhe-á aplicada a tarifa de uso do porto nos termos do artigo 11.º

4 — Quando a relação *R* for superior a 0 e inferior ao valor de referência *Kj* indicado no n.º 6 do presente artigo, serão aplicadas taxas reduzidas (*URj*), calculadas pela fórmula seguinte:

$$URj = U2j * GT + U3j * QT$$

sendo:

U2j a taxa mínima por unidade de GT;

U3j a taxa por unidade de carga;

QT a quantidade de carga movimentada na escala (em toneladas).

5 — Os valores das taxas *U2j* e *U3j* são os indicados no quadro seguinte:

TIPO DE NAVIO (i)	TAXA POR UNIDADE DE GT, PARA R < K (U2j)	TAXA POR TON. DE CARGA MOVIM. (U3j)
Navios-Tanque (T)	U2T = € 0,1066	U3T = € 0,1279
Porta-Contentores (C)	U2C = € 0,1173	U3C = € 0,2345
Navios Ro-Ro (R)	U2R = € 0,1173	U3R = € 0,2345
Navios de Passageiros (P)	U2P = € 0,1173	Não aplicável
Restantes Embarcações ou Navios (Z)	U2Z = € 0,1066	U3Z = € 0,1812

6 — Qualquer que seja o movimento efectuado, os valores das taxas unitárias máxima e mínima relativas a navios de passageiros são iguais ($U1P=U2P$).

7 — Para efeitos dos números anteriores, os valores K_j , por tipo de navio, são fixados no quadro seguinte:

TIPO DE NAVIO (j)	RELAÇÃO DE REFERÊNCIA (K_j)
Navios-Tanque (T)	KT = 1,08
Porta-Contentores (C)	KC = 1,0
Navios Ro-Ro (R)	KR = 1,0
Navios de Passageiros (P)	Não aplicável
Restantes Embarcações ou Navios (Z)	KZ = 1,24

8 — Quando, durante a sua permanência em porto, um navio mude de sujeito passivo das taxas aplicáveis sem que se verifique interrupção das operações programadas, o valor da TUP/navio correspondente ao movimento total efectuado, calculado nos termos dos números anteriores, é rateado, na proporção da tonagem movimentada em cada situação.

9 — Os navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efectuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

10 — O valor total da TUP/navio (TUP_j) a cobrar em determinada escala é determinado pela soma das parcelas obtidas através dos cálculos parciais que resultem da aplicação à escala em questão das diversas taxas constantes dos números anteriores e seguintes do presente artigo e do artigo 11.º, sempre que devidas.

11 — Para efeitos de aplicação da TUP/navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvaguardando porém as situações previstas neste artigo que contemplem também os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

12 — O tempo limite de permanência em porto (TLP) a atribuir a cada navio para a realização das operações de carga e descarga e tráfego de passageiros será o estritamente necessário em situações de rendimento normal das operações e de utilização plena dos períodos do horário de trabalho praticado no porto e dos meios disponibilizados para as mesmas. O tempo limite referido será, portanto, em função do tipo de navio, do tipo e quantidade de carga a movimentar ou da operação a realizar, dos equipamentos e outros recursos a utilizar, do horário de funcionamento do porto e de outras condições, designadamente fisiográficas e meteorológicas que condicionem a duração da escala em causa.

13 — Quando não forem cumpridos os rendimentos considerados aceitáveis para a realização das operações por motivos que não sejam imputáveis à autoridade portuária, esta estabelecerá o momento em que se esgotará o tempo limite de permanência em porto (TLP) previsto no número anterior, comunicando antecipadamente o facto ao sujeito passivo das taxas. Nestes casos, o valor da parcela da TUP/navio, calculado nos termos dos n.ºs 1 a 6, será agravado de acordo com a tabela seguinte, em função do tempo adicional, ou fracção, necessário à conclusão das operações:

Tempo máximo de permanência:	TU1 = TLP + 24 h	TU2 = TLP + 48 h	TU3 = TLP + 72 h	TU4 (> TU3)
Factor de agravamento:	FU1 = 1,25	FU2 = 1,50	FU3 = 2,00	FU4 = 2,50

13.1 — Cumulativamente com a TUP/navio agravada, calculada nos termos do presente número, será ainda devida a taxa prevista no n.º 1 ou 2 do artigo 11.º, conforme a situação aplicável, durante o período resultante da diferença entre $TU4$ e $TU3$.

Artigo 10.º

Tarifação do tempo de estadia adicional dos navios em porto

1 — Sempre que a embarcação ou navio não avençado pretenda estacionar na zona portuária antes de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, ou entre estas operações, ou prolongar a estadia em porto para além do tempo destinado àquelas, sendo essa pretensão autorizada pela autoridade portuária, ou quando a isso seja obrigada por decisão de entidade competente, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente à tarifa definida no artigo 9.º, a tarifa de uso do porto nos termos do n.º 1, 2 ou 3 do artigo 11.º, conforme o caso, pelo período de permanência em causa.

2 — Para efeitos do número anterior, o tempo de permanência antes de operações é acumulável com os tempos de prolongamento de estadia entre operações ou pós-operações de carga, ou descarga ou tráfego de passageiros.

Artigo 11.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio em função do tempo (T) de permanência em porto e avenças

1 — «Navios acostados ao cais, armados ou não para viagem», para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela adicional da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios acostados ao cais, armados ou não para viagem, será determinada pela soma de valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula:

$$UA1*TAi*FAi*GT/10$$

onde:

$UA1$ =taxa diária de estacionamento com o valor de € 0,4371;

TAi =número de dias indivisíveis de estacionamento no intervalo de referência (i); e

FAi =factor específico desse intervalo, de acordo com a seguinte tabela:

Intervalo de referência (i), em dias:	Primeiros 2	Do 3º ao 4º	Do 5º ao 8º	A partir do 9º
Factor específico (FAi):	FA1 = 1,00	FA2 = 1,125	FA3 = 1,25	FA4 = 1,50

2 — «Navios armados para viagem, quando fundeados», para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela adicional da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios armados para viagem, quando fundeados, será determinada pela soma de valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula:

$$TFi*FFi*UF1*GT/10$$

onde:

$UF1$ =taxa diária de uso de fundeadouro com o valor de € 0,2239;

TFi =número de dias indivisíveis de uso de fundeadouro no período de referência (i); e

FFi =factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

Intervalo de referência (i), em dias:	Primeiros 2	Do 3º ao 4º	Do 5º ao 8º	A partir do 9º
Factor específico (FFi):	FF1 = 1,00	FF2 = 1,125	FF3 = 1,25	FF4 = 1,50

3 — «Navios não armados para viagem, quando fundeados», para efeito dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela adicional da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios não armados para viagem, quando fundeados, será determinada pela soma de valores calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula:

$$TEi*FEi*\sqrt{GT}$$

onde:

$UE1$ =taxa diária de uso de fundeadouro com o valor de € 0,8315;
 TEi =número de dias indivisíveis de uso de fundeadouro no intervalo de referência (i); e
 FEi =factor específico desse intervalo, de acordo com a seguinte tabela:

Intervalo de referência (i), em dias:	Primeiros 10	Do 11º ao 30º	Do 31º ao 60º	A partir do 61º
Factor específico (FE i):	FE1 = 1,00	FE2 = 1,125	FE3 = 1,25	FE4 = 1,50

4 — «Embarcações de tráfego fluvial ou local», às embarcações de tráfego fluvial ou local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores poderá ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo TVi , em dias, cujo valor será igual a:

$$TVi * FVi * UV1 * \sqrt{GT}$$

onde:

$UV1$ =taxa diária de avençamento com o valor de € 0,1919;
 FVi =factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6 deste artigo; e
 TVi =período de avençamento em dias, de acordo com o n.º 6 deste artigo.

5 — «Embarcações de recreio e embarcações afectas às actividades marítimo-turísticas», às embarcações de recreio e às afectas a actividades marítimo-turísticas poderá ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo TVi , em dias, cujo valor será igual a:

$$UV2 * TVi * FVi * S$$

onde:

$UV2$ =taxa diária de avençamento com o valor de € 0,0853;
 S =área de plano de água ocupada, obtida pelo produto do comprimento fora-a-fora pela boca máxima;
 FVi =factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6 deste artigo; e
 TVi =período de avençamento em dias de acordo com o n.º 6 deste artigo.

6 — A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos n.ºs 4 e 5 anteriores, é a seguinte:

Período de avençamento em dias (TV i):	TV1 = 30	TV2 = 90	TV3 = 180	TV4 = 365
Valor do factor específico (FV i):	FV1 = 0,75	FV2 = 0,65	FV3 = 0,575	FV4 = 0,50

7 — As embarcações a que se referem os n.ºs 4 e 5, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

8 — «Embarcações ou navios em reparação», a taxa a cobrar às embarcações ou navios em reparação em cais especializados ou estaleiros será igual a:

$$UE2 * TE * GT / 10$$

onde:

$UE2$ =taxa diária de estacionamento com o valor de € 0,1706; e
 TE =tempo total de estacionamento em dias.

9 — «Embarcações ou navios de pesca do largo ou costeira», a taxa a cobrar às embarcações ou navios de pesca do largo ou costeira que se mantenham em acti-

vidade e tenham registo e armamento no porto, pelo estacionamento em cais de espera que lhes sejam destinados, será igual a:

$$UE4 * TE * GT / 10$$

onde:

$UE4$ =taxa de estacionamento com o valor de € 0,1706; e
 TE =tempo total de estacionamento em dias.

10 — As taxas referidas no presente artigo são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

Artigo 12.º

Reduções TUP/navio

1 — Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável às embarcações ou navios beneficia das reduções constantes dos números seguintes.

2 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querenagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas ou compensação de agulhas, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficia da redução $RLE=10\%$.

3 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto para exclusivamente meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio beneficia da redução $RMA=10\%$.

4 — A TUP/navio aplicável a navios-tanques que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos beneficia da redução $RPV=5\%$, traduzida num prémio verde, quando o requeiram.

5 — A TUP/navio em cada escala aplicável ao navio em serviço de linha regular, que tenha cumprido as condições para o efeito previstas durante os 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da referida escala, beneficia da redução $RLR=5\%$. A redução terá efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente efectuadas no 1.º ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas.

6 — A TUP/navio em cada escala aplicável a certo navio de tráfego oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *ro-ro*, *ferry-boat*, de passageiros ou de carga geral, incluindo se estiver em serviço de linha regular, que mantenha o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenha escalado o porto beneficiará das seguintes reduções:

$REF6=2,5\%$, se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;
 $REF12=5\%$, se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;
 $REF18=7,5\%$, se o navio tiver feito 18 ou mais escalas.

7 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de curta distância, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, beneficia de uma redução $RCD=2,5\%$, quando requerida, a partir da 6.ª escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores.

8 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução $RCN=7,5\%$, não acumulável com as reduções previstas para o serviço de curta distância ou de linha regular.

9 — A TUP/navio aplicável a navios em serviço de baldeação ou de transbordo beneficia, quando requerida, da redução $RSB=10\%$.

10 — A TUP/navio aplicável aos navios-tanques destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada com base na GT reduzida.

11 — As parcelas da TUP/navio calculadas nos termos do n.º 12 do artigo 9.º ou dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º não beneficiam das reduções previstas nos n.ºs 4 a 9.

12 — Quando as embarcações ou navios acostem por fora de outros, a parcela da TUP/navio calculada nos termos do n.º 1 do artigo 11.º beneficia da redução $RUA1=40\%$ durante os períodos de acostagem em que se verificar essa condição.

13 — As reduções previstas nos n.ºs 4 a 9 anteriores são cumulativas, salvaguardando no entanto as excepções contempladas no n.º 8.

Artigo 13.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável à carga (TUP/carga)

Nos casos em que se aplique a TUP/carga, as cargas que utilizem o porto estão sujeitas às taxas unitárias seguintes, fixadas por categorias de carga, de acordo com a classificação NST/R :

CATEGORIA DE CARGA	CÓDIGO	UNIDADE	EMBARQUE		DESEMBARQUE	
			Código da taxa	Valor unitário	Código da taxa	Valor unitário
Granéis Líquidos	10	T	UL0	€ 0,1066	UL1	€ 0,1066
Granéis Sólidos	20	T	US0	€ 0,1279	US1	€ 0,1279
Contentores	30	U	UU0	€ 16,5550	UU1	€ 16,5550
Ro-Ro com Auto-Propulsão	50	U	UW0	€ 11,0438	UW1	€ 11,0438
Ro-Ro sem Auto-Propulsão	60	U	UX0	€ 8,2828	UX1	€ 8,2828
Carga Geral Fraccionada	90 RC	T	UG0	€ 0,1386	UG1	€ 0,1386
Pasta de papel e papel	90PP	T	UPO	€ 0,5650	UPI	€ 0,5650

CAPÍTULO III

Pilotagem

Artigo 14.º

Tarifa de pilotagem

1 — A tarifa de pilotagem (P_j) inclui seis pacotes (j) e é calculada por manobra pela fórmula:

$$P_j = PU * C_j * \sqrt{GT}$$

sendo:

PU = taxa unitária de pilotagem com o valor de € 6,6305;

C_j = coeficiente específico do pacote (j), de acordo com a seguinte tabela:

Operação de pilotagem:	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
Tarifa:	PE	PS	PK	PM	PF	PC
Coefic.:	CE = 1,1	CS = 1,1	CK = 1,1	CM = 1,1	CF = 1,1	CC = 0,4

2 — Para cada serviço de pilotagem é estabelecido o tempo máximo de duração a seguir indicado:

Operação de pilotagem:	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
Tempo máx.:	PPE = 1 h	PPS = 1 h	PPK = 1 h	PPM = 1 h	PPF = 1 h	PPC = 0,5 h

Artigo 15.º

Reduções

1 — São atribuídas reduções das taxas de pilotagem aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

- Os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou degaseificação em estação ou aprestamento, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficiarão de uma redução $RLP=5\%$;
- Os navios-tanques que sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos beneficiarão da redução $RPV=5\%$, traduzida num prémio verde, quando requerida;
- Os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala beneficiam da redução $RLR=5\%$. A redução terá efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente efectuadas no primeiro ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas;
- Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *roll-on roll-off*, de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão tenham escalado o porto, beneficiam das reduções seguintes:

$REF6=2,5\%$, se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;

$REF12=5\%$, se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;

$REF18=7,5\%$, se o navio tiver feito 18 ou mais escalas;

- A taxa de pilotagem aplicável aos navios que operem em serviço de curta distância, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, beneficia de uma redução de $RCD=2,5\%$, quando requerida, a partir da 6.ª escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores;
- A taxa de pilotagem aplicável aos navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução $RCN=7,5\%$, não acumulável com as reduções previstas para o serviço de curta distância ou de linha regular.

2 — As taxas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanques destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado serão obrigatoriamente calculadas com base na GT reduzida.

3 — A taxa aplicável beneficiará da redução $RPA=25\%$, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de ($Tasp=30$ minutos) em relação à hora para que o serviço foi requisitado.

4 — As reduções previstas no n.º 1 anterior são cumulativas, salvaguardando no entanto as excepções contempladas na alínea f).

Artigo 16.º

Diversos

1 — A requisição de serviços de pilotagem e as respectivas normas e condições de cancelamento e alteração são as estabelecidas no regulamento de exploração do porto.

2 — Será cobrada uma taxa fixa, $TPC = \text{€ } 220,8752$, por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de ($T_{csp} = 2$ horas) relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados.

3 — As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afectadas pelo agravamento $TPX = 25\%$, caso se verifiquem as seguintes situações:

- Se o piloto tiver de prestar assistência à regulação e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
- Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de ($T_{asn} = 30$ minutos) depois da hora para a qual o serviço tenha sido confirmado pela autoridade portuária;
- Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

4 — Caso os tempos máximos de duração previstos no n.º 2 do artigo 14.º sejam excedidos, será cobrada a taxa adicional $TPI = \text{€ } 220,8752$, por hora indivisível, relativa ao tempo em excesso.

CAPÍTULO IV

Reboque

Artigo 17.º

Tarifa de reboque

1 — A tarifa de reboque (R_{ji}) é estabelecida por classes de GT dos navios, sendo as respectivas taxas fixadas por operação/hora e por rebocador, de acordo com a seguinte tabela:

(i)	Classes de GT	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
1	Até 999	€ 110,3843	€ 110,3843	€ 110,3843	€ 110,3843	€ 110,3843	€ 110,3843
2	1000 a 1449	€ 165,5818	€ 165,5818	€ 165,5818	€ 165,5818	€ 165,5818	€ 165,5818
3	1500 a 2499	€ 204,2136	€ 204,2136	€ 204,2136	€ 204,2136	€ 204,2136	€ 204,2136
4	2500 a 2999	€ 275,9661	€ 275,9661	€ 275,9661	€ 275,9661	€ 275,9661	€ 275,9661
5	3000 a 3999	€ 309,0760	€ 309,0760	€ 309,0760	€ 309,0760	€ 309,0760	€ 309,0760
6	4000 a 4999	€ 331,1529	€ 331,1529	€ 331,1529	€ 331,1529	€ 331,1529	€ 331,1529
7	5000 a 9999	€ 413,9385	€ 413,9385	€ 413,9385	€ 413,9385	€ 413,9385	€ 413,9385
8	10 000 a 20 000	€ 496,7347	€ 496,7347	€ 496,7347	€ 496,7347	€ 496,7347	€ 496,7347
9	>= 20 000	€ 551,9215	€ 551,9215	€ 551,9215	€ 551,9215	€ 551,9215	€ 551,9215

2 — As taxas aplicáveis beneficiarão de uma redução de 10%, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi requisitado.

3 — A requisição do serviço de reboque deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do período normal de funcionamento do porto.

4 — O cancelamento ou a alteração dos serviços de reboque deve ser efectuado com o aviso prévio dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto dos mesmos.

5 — O incumprimento do disposto no número anterior determinará a cobrança da taxa suplementar e cumulativa no valor de € 220,7686.

6 — Serão aplicados os seguintes agravamentos:

- De 25%, caso o rebocador seja utilizado em operações de regulação e compensação de agulhas e de aguentar à corrente;

b) De 50%, se, estando presente o rebocador, o serviço não for iniciado até sessenta minutos ou, no caso de assistência à largada, até trinta minutos após a hora para que foi confirmado pela autoridade portuária;

c) De 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tracção de rebocadores;

d) De 100%, quando os serviços de reboque forem prestados em consequência de os navios terem garrado ou partido amarras.

CAPÍTULO V

Amarração e desamarração

Artigo 18.º

Tarifa de amarração e desamarração

1 — A tarifa de amarração (AM_i), desamarração (AD_i) e correr ao longo do cais (AC_i) é estabelecida por classe de GT do navio (i), sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a seguinte tabela:

	SERVIÇO DE AMARRAR	SERVIÇO DE DESAMARRAR	SERVIÇO DE CORRER AO LONGO DO CAIS
I	Amj	ADj	ACj
1	Até 999	€ 193,1699	€ 193,1699
2	De 1 000 a 1 999	€ 215,2467	€ 215,2467
3	De 2 000 a 4 999	€ 259,4004	€ 259,4004
4	De 5.000 a 7.449	€ 292,5211	€ 292,5211
5	De 7.500 a 9.999	€ 314,5979	€ 314,5979
6	De 10 000 a 13 999	€ 380,8285	€ 380,8285
7	De 14 000 a 19 999	€ 447,0591	€ 447,0591
8	De 20 000 a 24 999	€ 469,1359	€ 469,1359
9	>= 25 000	€ 551,9215	€ 551,9215

2 — As taxas aplicáveis beneficiarão da redução $RAA = 10\%$, caso as equipas de amarração e desamarração se atrasem mais de ($T_{asa} = 30$ minutos) em relação à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

3 — A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.

4 — Se os serviços de amarração, desamarração e correr ao longo do cais ou de mudanças forem cancelados ou alterados sem aviso dado no mínimo com ($T_{csa} = 2$ horas) de antecedência relativamente à hora para que os serviços foram confirmados pela autoridade portuária, será cobrada a taxa de cancelamento ou alteração $TAC = 50\%$ da aplicável à manobra e classe de GT a que se refere o pedido.

4.1 — Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, será cobrada como tendo sido efectuada.

5 — Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até ($T_{lia} = 60$ minutos), no caso da amarração, ou ($T_{lid} = 30$ minutos), no caso da desamarração, de correr ao longo do cais ou de mudanças, após a hora para que foram confirmados pela autoridade portuária, serão cobradas taxas adicionais equivalentes a ($FAJ = 25\%$) da taxa prevista para a respectiva classe de GT por cada hora ou fracção de atraso.

6 — Se o pessoal permanecer em serviço para além de ($T_{lsa} = 2$ horas), a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a ($FAX = 25\%$) da taxa prevista para a respectiva classe de GT por cada hora ou fracção de atraso.

CAPÍTULO VI

Movimentação de cargas e tráfego de passageiros

Artigo 19.º

Tarifa de tráfego de passageiros

1 — Por cada passageiro de longo curso e cabotagem que embarque ou desembarque nas instalações portuárias é devida a taxa $MP1 = \text{€ } 3,3153$.

2 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros em regime de trânsito é devida, por passageiro, a taxa $MP2 = 0,6 * MP1$.

3 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros de tráfego costeiro é devida, por passageiro, a taxa $MP3 = 0,4 * MP1$.

4 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros afectos às marítimo-turísticas, não costeiras, é devida a taxa $MP4 = 0,1 * MP1$.

5 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros do tráfego local e fluvial afectos a carreiras de serviço público é devida a taxa correspondente a 5% do valor do bilhete.

6 — Portagens especiais — as portagens nas pontes de embarque de Vila Real de Santo António, à saída do País, são as seguintes:

	Euros
a) Por cada pessoa:	
Adultos	0,0640
Crianças	0,0213
b) Por cada veículo de duas ou três rodas (motociclo e velocípede) e veículos de tracção animal, incluindo o condutor	0,2239
c) Por cada automóvel ligeiro, incluindo o condutor	0,3198
d) Por cada camião de carga, até 3,5 t de peso bruto, incluindo o pessoal da condução	0,9914
e) Por cada atrelado	0,6716
f) Por cada autocarro de passageiros ou camião de carga, acima de 3,5 t de peso bruto, incluindo o pessoal da condução	1,4924

7 — A taxa a aplicar na actividade dos táxis marítimos será objecto de regulamento específico.

Artigo 20.º

Tarifa de movimentação de pescado

1 — Sobre o valor do pescado fresco transaccionado ou avaliado em lota incidirá a taxa $MQ1$ de 0,55%.

2 — O pescado fresco proveniente de outras lotas que entre no porto por via terrestre para aí ser transaccionado, transformado ou armazenado estará sujeito ao pagamento da taxa $MQ2 = \text{€ } 0,5543$, por cada caixa ou por unidade de acondicionamento, sendo que, caso o pescado não esteja acondicionado de forma unitizada, será praticada a taxa $MQ3 = \text{€ } 0,0320/\text{kg}$.

CAPÍTULO VII

Armazenagem

Artigo 21.º

Tarifa de armazenagem

1 — A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 — As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3 — Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 — As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 22.º

Armazenagem a descoberto e a coberto

1 — Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, excepto contentores, unidades *ro-ro* e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por cada fracção indivisível de 10 m² e por dia indivisível, as taxas seguintes:

TAXA DE REFERÊNCIA, POR M2:	ZM = € 0.1066 / dia			
DIAS DE ARMAZENAGEM:	Primeiros 2	Do 3º ao 10º	Do 11º ao 30º	A partir do 31º
A descoberto (ZMD):	Isenção	ZMD1 = 1*ZM	ZMD2 = 3*ZM	ZMD3 = 6*ZM
A coberto, em telheiros e abrigos (ZMT):	ZMT1 = 2*ZM	ZMT1 = 2*ZM	ZMT2 = 6*ZM	ZMT3 = 12*ZM
A coberto, em armazém (ZMA):	ZMA1 = 4*ZM	ZMA1 = 4*ZM	ZMA2 = 12*ZM	ZMA4 = 24*ZM

2 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em terraplenos e terminais são devidas, por unidade e dia indivisível, as taxas seguintes:

TAXA DE REFERÊNCIA, POR	ZU = € 0.1066 / dia			
DIAS DE ARMAZENAGEM:	Primeiros 2	Do 3º ao 10º	Do 11º ao 30º	A partir do 31º
Contentor <= 20' (ZUC):	Isenção	ZUC1 = ZU	ZUC2 = 2*ZU	ZUC3 = 6*ZU
Contentor > 20' (ZUD):	Isenção	ZUD1 = 2*ZU	ZUD2 = 4*ZU	ZUD3 = 12*ZU
Viaturas ligeiras (ZUL):	Isenção	ZUL1 = 6*ZU	ZUL2 = 12*ZU	ZUL3 = 36*ZU
Veic. pesados e atrelados Ro-Ro (ZUR):	Isenção	ZUR1 = 12*ZU	ZUR2 = 24*ZU	ZUR3 = 72*ZU

3 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos) são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

4 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em armazéns são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

5 — A autoridade portuária poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

6 — As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RST.

CAPÍTULO VIII

Uso de equipamento

Artigo 23.º

Tarifa de uso de equipamento

1 — A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 — Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que esteja requisitado, salvo se a sua utilização ultrapassar este período.

3 — O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 — A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.

Artigo 24.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 — Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

CÓDIGO	TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA UNITÁRIA
EP1	Skimmers oleofílicos pequenos (<=5 m ³ /h)	€ 25,9358/h
EP2	Barreiras flutuantes	€ 6,0762/m ² dia
EP3	Bombas de trasfega pequenas (<=10 m ³ /h)	€ 19,3159/h
EP4	Moto bombas de 450 m ³ /h	€ 121,4281/h
EP5	Tanques de armazenagem temporária pequenos (3 m ³)	€ 11,5874/dia
EP6	Absorvente — feixes (caixas de 8 Kg)	€ 126,9393/caixa
EP7	Lanchas auxiliares semi — rígidas	€ 45,2624/h

2 — As tarifas devidas pelo uso de embarcações e equipamentos de manobra ou transporte incluem as respectivas tripulações.

3 — As tarifas, à excepção das referidas no número anterior, não contemplam o fornecimento do pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço, à sua operação e levantamento, nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal, ou pelo valor facturado por prestador de serviços, acrescido de 20%.

4 — Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, serão ainda debitados os custos, acrescidos de 20%, de reparação de avarias ou danos, à excepção dos originados pelo normal desgaste de utilização, para repor o equipamento no seu estado.

Artigo 25.º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

CÓDIGO	TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA UNITÁRIA
EM1	Rebocadores ou lanchas até 150 HP	€ 44,1537/h
EM2	Rebocadores ou lanchas com potência de 150 HP a 300HP	€ 77,2743/h
EM3	Rebocadores com potência superior a 300 HP	€ 99,3512/h
EM4	Lanchas auxiliares rígidas	€ 33,1206/h
EM5	Barcaças e batelões	€ 150,1248/h
EM6	Defensas amovíveis	€ 3,8589/dia
EM7	Defensas flutuantes tipo trelex/Yokohama	€ 4,4132/dia
EM8	Defensas flutuantes tipo pneu	€ 3,3153/dia

2 — Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

- Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;
- Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 — O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução $ROM=30\%$.

4 — A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de ($Tect=2$ horas).

5 — A inobservância do referido no número anterior dá lugar ao pagamento de ($Txem=2$ horas) à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 26.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte terrestre são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

CODI	TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA
ET1	Guindaste eléctrico de via até 6 t de força de elevação	€ 40,2948/h
ET2	Guindaste eléctrico de via até 6 t com colher mecânica de 1,75 m ³	€ 44,1537/h
ET3	Guindaste eléctrico de via até 12 t de força de elevação	€ 49,6756/h
ET4	Guindaste eléctrico de via até 12 t com colher electromecânica de 3,2 m ³	€ 66,2306/h
ET5	Guindaste automóvel até 1,5 t de força de elevação	€ 28,6967/h
ET6	Guindaste automóvel até 5 t de força de elevação	€ 39,7405/h
ET7	Guindaste automóvel até 10 t de força de elevação	€ 49,6756/h
ET8	Guindaste automóvel até 15 t de força de elevação	€ 60,7087/h
ET9	Guindaste automóvel até 20 t de força de elevação	€ 88,3074/h
ET10	Guindaste automóvel até 25 t de força de elevação	€ 121,4281/h
ET11	Empilhador frontal de garfos até 3 t de força de elevação	€ 18,2179/h
ET12	Empilhador frontal de garfos até 4 t de força de elevação	€ 30,3597/h
ET13	Empilhador frontal de garfos até 6 t de força de elevação	€ 31,4577/h
ET14	- "Spreader" de 20 pés	€ 13,7940/h
ET15	- "Spreader" de 40 pés	€ 19,3159/h
ET16	- Balde para granéis até 1 m ³ de capacidade	€ 3,7523/h
ET17	- "Dumper"	€ 27,5987/h
ET18	Pá carregadora com balde até 1,75 m ³ de capacidade	€ 43,0451/h
ET19	Pá carregadora com balde até 3,0 m ³ de capacidade	€ 56,5726/h
ET20	Tractor tipo agrícola	€ 27,5987/h
ET21	Tractor com caixa de carga basculante	€ 33,1206/h
ET22	Tractor com escova mecânica	€ 40,8385/h
ET23	Grab mecânico com 1,15 m ³ de capacidade	€ 3,8589/h
ET24	Tapete rolante até 100 m ³ /h com comprimento de 18 m	€ 15,4570/h
ET25	Tapete rolante até 100 m ³ /h com comprimento de 22 m	€ 18,7616/h

2 — O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução $ROT=40\%$.

3 — A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início

da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de duas horas.

4 — A inobservância do referido no número anterior dá lugar ao pagamento de ($T_{xet}=2$ horas) à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 27.º

Contentores

1 — Pelo uso de equipamento na movimentação de contentores são devidas taxas de embarque, desembarque e baldeação.

2 — Nas operações de embarque ou desembarque de contentores são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e independentemente das dimensões do contentor, as quais abrangem a totalidade ou parte das seguintes operações, sendo fixada a taxa de referência $EH=€ 47,4690$:

a) Contentores embarcados:

- i) Descarga de veículo de transporte, à recepção, e colocação em parque;
- ii) Carga sobre veículo, aquando do embarque;
- iii) Embarque do contentor no navio, a partir do veículo de transporte;

b) Contentores desembarcados:

- i) Desembarque do contentor do navio, directamente para veículo de transporte;
- ii) Descarga do veículo, no local de estacionamento, e colocação em parque;
- iii) Carga sobre veículo, aquando do levantamento.

TIPO DE SERVIÇO	COM CARGA	VAZIOS
- Embarque de contentores	EH0C = EH	EH0V = 0,8*EH
- Desembarque de contentores	EH1C = EH	EH1V = 0,8*EH

3 — Sempre que a movimentação vertical ou horizontal de contentores implique a execução de operações não englobadas nos pacotes definidos no número anterior são devidas taxas aplicáveis de acordo com a seguinte tabela, por unidade movimentada, considerando a taxa de referência EH estabelecida no número anterior:

TIPO DE SERVIÇO	COM CARGA	VAZIOS
- Mudança de posição a bordo	EH2C = 0,4*EH	EH2V = EH2C
- Desembarque e reembarque (vinda a cais)	EH3C = 0,6*EH	EH3V = EH3C
- Desembarque e reembarque, com meios próprios do navio	EH5C = 0,3*EH	EH5V = EH5C
- Movimentação em cais, com empilhador	EH4C = 0,6*EH	EH4V = EH4C
- Transporte complementar, em parque ou entre parques, com empilhador	EH6C = 0,3*EH	EH6V = EH6C
- Operação complementar de levante ou descarga, com empilhador	EH7C = 0,2*EH	EH7V = EH7C

4 — Poderá, por motivos justificados, a autoridade portuária autorizar a descarga ou carga de contentores com meios de bordo dos navios ou outros externos ao porto, sendo nestes casos praticada a redução $REH1=30\%$ sobre as taxas estabelecidas no n.º 2.

5 — Aos contentores entrados no porto por via terrestre que tenham permanecido em parque e voltado a sair pela mesma via sem chegar a embarcar será aplicada a taxa correspondente ao embarque de contentores com a redução $REH2=30\%$.

6 — Aos contentores desembarcados para posterior embarque para outros portos (baldeação) e que durante a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga será aplicada uma taxa correspondente à soma das taxas devidas pelo desembarque e pelo embarque desses contentores, com a redução $REH3=20\%$.

7 — Pela movimentação de tampas das escotilhas de porão é devida, por movimento, uma taxa EHT equivalente à da mudança de posição a bordo para contentores carregados.

8 — Sempre que tenham sido requisitados serviços que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, serão cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a operação.

Artigo 28.º

Básculas

1 — Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara+carga) é devida a importância de € 1,9828.

2 — Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a taxa $EB3=€ 0,1812$ por tonelada pesada.

CAPÍTULO IX

Fornecimentos

Artigo 29.º

Tarifa de fornecimento de pessoal

1 — Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em escudos por homem (H) e por hora, segundo a qualificação profissional:

QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL	TAXA
Pessoal técnico	RH1 = € 27,5987 / H*hora
Chefias directas operacionais	RH2 = € 26,4901 / H*hora
Agentes de Exploração, Operadores de Equipamento Portuário e Pessoal marítimo	RH3 = € 23,1855 / H*hora
Operários especializados	RH4 = € 21,5225 / H*hora
Pessoal auxiliar	RH6 = € 18,2179 / H*hora

2 — Pelo fornecimento de pessoal para o controlo e assistência à movimentação de mercadorias é devida a taxa do número anterior.

Artigo 30.º

Fornecimento de energia eléctrica e água

1 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária $EE1=€ 0,3411/kWh$, sujeita a um fornecimento mínimo $EE2=100 kWh$.

2 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária $EE3=€ 1,6523/h$.

3 — Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária $EA1=€ 2,8995/metro cúbico$, sujeita a um fornecimento mínimo $EA2=10 m^3$.

4 — Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro é devida a taxa unitária $EA3 = € 5,5219$ /metro cúbico, sujeita a um fornecimento mínimo $EA4 = 50 \text{ m}^3$.

5 — No caso de o requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 — As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

Artigo 31.º

Outros fornecimentos

As taxas devidas por outros fornecimentos de bens e prestações de serviços não contemplados nos artigos anteriores são estabelecidas através de regulamentos específicos.

CAPÍTULO X

Diversos

Artigo 32.º

Tarifa de querenagem

1 — Pela utilização de infra-estruturas e sistemas de querenagem, incluindo pessoal para as manobras de pôr a seco e a nado, com exclusão do fornecimento de rebouques, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta, consoante a manobra e o tempo em horas ou dias indivisíveis:

j	CLASSES DE GT	PÔR A SECO	PÔR A NADO
		Esj	Enj
1	Até 24	ES1 = € 165,5818 / h	EN1 = € 165,5818 / h
2	De 25 a 34	ES2 = € 193,1699 / h	EN2 = € 193,1699 / h
3	De 35 a 49	ES3 = € 220,7686 / h	EN3 = € 220,7686 / h
4	De 50 a 99	ES4 = € 275,9661 / h	EN4 = € 275,9661 / h
5	De 100 a 199	ES5 = € 386,3504 / h	EN5 = € 386,3504 / h
6	De 200 a 300	ES6 = € 496,7347 / h	EN6 = € 496,7347 / h
7	>300	ES7 = € 993,4587 / h	EN7 = € 993,4587 / h

2 — Às embarcações em trabalhos de reparação nas áreas dos estaleiros são devidas as seguintes taxas pela utilização de infra-estruturas, em função das classes de arqueação bruta e consoante o comprimento fora-a-fora e o tempo em dias indivisíveis:

j	CLASSES DE GT	ESTADIA	BERÇO
		ECi	EBi
1	Até 24	ED1 = € 0,5543 / mts x	ER1 = € 2,7609 / dia
2	De 25 a 34	ED2 = € 0,5543 / mts x	ER2 = € 2,7609 / dia
3	De 35 a 49	ED3 = € 0,5543 / mts x	ER3 = € 2,7609 / dia
4	De 50 a 99	ED4 = € 0,5543 / mts x	ER4 = € 2,7609 / dia
5	De 100 a 199	ED5 = € 0,5543 / mts x	ER5 = € 2,7609 / dia
6	De 200 a 300	ED6 = € 0,5543 / mts x	ER6 = € 2,7609 / dia
7	> 300	ED7 = € 0,5543 / mts x	ER7 = € 2,7609 / dia

3 — Às embarcações em construção nas áreas dos estaleiros, pela utilização das infra-estruturas, são devidas por GT as seguintes taxas:

Taxa unitária por GT	EC1	EC2	EC3
	Os primeiros 34	Do 35º ao 49º GT	A partir do 50º GT
	€ 110,3843	€ 82,7856	€ 55,1975

4 — Às embarcações cujo convés de trabalho seja coberto será cobrado um adicional de € 27,5987 por GT.

Artigo 33.º

Recolha de resíduos

1 — Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas

as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 — Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço exterior à autoridade portuária, será debitado ao requisitante o valor da respectiva factura, acrescido de um adicional de 20%.

3 — Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

Artigo 34.º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1 — Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

2 — A autoridade portuária poderá também efectuar prestações de serviços não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo, acrescido de 20%.

Portaria n.º 1423-D/2003

de 31 de Dezembro

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços a prestar pelas autoridades portuárias, estabelecendo o n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma que os regulamentos das tarifas dos institutos portuários são aprovados por portaria do ministro responsável pelo sector portuário.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Tarifas da Delegação dos Portos do Centro do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*, Secretário de Estado das Obras Públicas, em 11 de Dezembro de 2003.

ANEXO

REGULAMENTO DE TARIFAS DA DELEGAÇÃO DOS PORTOS DO CENTRO DO INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

À Delegação dos Portos do Centro do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, adiante designada por autoridade portuária ou AP, compete cobrar, dentro da sua área de jurisdição, as taxas previstas no presente Regulamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à sua exploração económica.

Artigo 2.º**Competências do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM)**

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, adiante designado por RST, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, ou em legislação especial, compete ao administrador-delegado para a gestão dos portos do Centro do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Resolução de casos omissos;
- b) Prestação de serviços mediante ajuste prévio, nos termos do artigo 5.º do RST;
- c) Serviços efectuados fora da zona dos portos;
- d) Serviços prestados em operações de salvamento marítimo, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- e) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento.

Artigo 3.º**Utilização de pessoal**

1 — Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afecto pela autoridade portuária.

2 — Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, deve ser aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 4.º**Unidades de medida**

1 — As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RST.

2 — As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3 — Para os efeitos de contagem de períodos em dias, estes referem-se a dias de calendário.

4 — Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta deve ser substituída pelo deslocamento máximo.

5 — Para os efeitos do cálculo das taxas, as unidades de medida são indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.

Artigo 5.º**Requisição de serviços**

1 — A prestação de serviços tem de ser precedida de requisição a efectuar pelos meios em uso no porto, inclusive os telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.

2 — Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.

3 — Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.

4 — Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.

5 — A autoridade portuária é responsável pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança de local de estacionamento de navios que se verifique em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.

6 — Caso a mudança seja do interesse de outro navio e devidamente autorizada pela autoridade portuária, a responsabilidade do pagamento dos serviços prestados para a mudança será deste último.

7 — As normas e os prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações são fixados pela autoridade portuária.

Artigo 6.º**Cobrança de taxas**

1 — As taxas são cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.

2 — A cobrança de taxas pode ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.

3 — As taxas podem, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4 — A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para a salvaguarda dos seus interesses, pode exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que possam vir a ser-lhes devidas resultantes da aplicação das tarifas.

5 — Não haverá lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a € 5,5200, sendo nestes casos as mesmas pagas através de venda a dinheiro imediatamente após a prestação do serviço.

6 — Aos valores das taxas previstas neste Regulamento acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º**Reclamação de facturas**

1 — A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspende o pagamento na parcela ou nas parcelas objecto da reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.

2 — Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança está sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 — Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas são acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da factura.

4 — Em caso de cobrança coerciva, é debitada a quantia de € 38,6400, acrescida da importância da factura, para execução contenciosa.

CAPÍTULO II**Uso do porto****Artigo 8.º****Tarifas de uso do porto**

1 — A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e pelo uso dos sistemas relativos a entrada, estacionamento e saída de navios, operação de navios e cargas e segurança e conservação do ambiente, nos termos do RST.

2 — A TUP integra duas componentes: uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP/navio, e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP/carga:

- a) A TUP/navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto e às embarcações de tráfego fluvial e local de pesca, de recreio, marítimo-turísticas e rebocadores, com arqueação bruta superior a 5 GT;
- b) A TUP/carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias de carga.

3 — A TUP é sempre devida pelas embarcações e pelos navios nos termos estabelecidos no presente artigo e nos seguintes, salvo se existirem contratos de exploração em regime de concessão de terminais do porto, nos quais podem estabelecer-se contrapartidas financeiras variáveis a favor da concedente.

Artigo 9.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio (TUP/navio) com base na arqueação (GT) e relação (R)

1 — A TUP/navio a cobrar aos navios e embarcações não avençados, diferenciada em função do tipo de navio e respectiva arqueação (GT), é calculada utilizando a relação (R) entre a quantidade de carga descarregada e carregada, em toneladas métricas, e a referida arqueação bruta, sendo Kr o valor limite de referência da relação (R).

2 — Quando a relação (R) for igual ou superior ao valor limite de referência (Kr), indicado por tipo de navio no n.º 5 do presente artigo, serão cobradas as taxas unitárias máximas (U1), expressas em euros, por unidade de GT.

3 — Quando a relação (R) for inferior ao valor limite de referência (Kr), indicado por tipo de navio, será aplicada uma taxa reduzida calculada segundo a fórmula seguinte:

$$\text{Tarifa reduzida} = U2 \times GT + U3 \times QT$$

sendo que:

- U2 = taxa mínima por unidade de GT;
- GT = arqueação bruta do navio ou embarcação;
- U3 = taxa por tonelada de carga;
- QT = quantidade de carga em toneladas.

4 — Sempre que não sejam movimentadas quaisquer cargas ou passageiros, são cobradas as taxas previstas nos n.ºs 11, 12, 13 e 14 do presente artigo, consoante o caso aplicável.

5 — O valor das taxas unitárias máximas (U1) e mínimas (U2), representadas por UT nos navios-tanques, por UC nos navios porta-contentores, por UR nos navios ro-ro e por UZ nas restantes embarcações e navios, é fixado de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de navio	Relação de referência (Kr)	Taxa por unidade de GT (R ≥ Kr) (U1)	Taxa por unidade de GT (R < Kr) (U2)	Taxa por tonelada de carga movimentada (U3)
Navios-tanques (T)	KrT = 1,36	UT = € 0,3100	UT2 = € 0,1070	UT3 = € 0,1500
Porta-contentores (C)	KrC = 1,2	UC = € 0,3000	UC2 = € 0,0960	UC3 = € 0,1700
Navios ro-ro (R)	KrR = 1,19	UR = € 0,2870	UR2 = € 0,0850	UR3 = € 0,1700
Navios de passageiros (P)	Não aplicável	UP = € 0,1030	Não aplicável	Não aplicável
Restantes embarcações ou navios (Z)	KrZ = 1,13	UZ = € 0,3000	UZ2 = € 0,0960	UZ3 = € 0,1800

6 — Quando, durante a sua permanência em porto, um navio mude de sujeito passivo das taxas aplicáveis,

sem interrupção das operações programadas, o valor da TUP correspondente ao movimento total de mercadorias é rateado pelos intervenientes, na proporção da tonagem movimentada.

7 — O tempo limite de permanência em porto (TLP) de cada navio é o estritamente necessário à realização das operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, em situação de rendimento normal das operações e utilizando todos os períodos do horário de trabalho praticado no porto e os meios em cada momento disponibilizados para o efeito, determinado em função do tipo de navio, do tipo e da quantidade de carga a movimentar ou da operação a realizar, dos equipamentos e outros recursos a utilizar, do horário de funcionamento do porto e de outras condições, designadamente fisiográficas e meteorológicas, que se verifiquem durante a escala em causa.

8 — Quando não forem cumpridos os rendimentos considerados aceitáveis para a realização das operações por motivos não imputáveis à autoridade portuária, esta deve estabelecer o momento em que se esgota o tempo limite de permanência em porto (TLP) previsto no número anterior, comunicando antecipadamente o facto ao sujeito passivo das taxas, sendo a TUP agravada de acordo com a tabela seguinte, em função do tempo adicional necessário à conclusão das operações:

Factor de agravamento.....	Tempo máximo de permanência em dias			
	TU1 = TLP+1	TU2 = TLP+3	TU3 = TLP+5	TU4 = (>TU3)
	FU1 = 1,0	FU2 = 1,5	FU3 = 2,0	FU4 = 2,5

9 — Durante o período em dias resultante da diferença entre TU4 e TU3 é ainda devida, cumulativamente com a TUP agravada, a taxa prevista nos n.ºs 11 e 12 do presente artigo, consoante a situação aplicável.

10 — Para os efeitos da aplicação da TUP/navio, a contagem do tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto.

11 — Sempre que um navio ou embarcação pretenda estacionar no porto antes de realizar quaisquer operações de movimentação de cargas ou passageiros, ou entre operações, ou prolongar a sua estadia em porto para além do tempo destinado àquelas, sendo essa pretensão autorizada pela autoridade portuária, ou por decisão de entidade competente, aplica-se-lhe, cumulativamente, a TUP nos termos dos n.ºs 11, 12, 13, 14 e 15 do presente artigo, consoante o caso e pelo período de permanência em causa.

12 — Para os efeitos dos n.ºs 4, 8 e 10 do presente artigo, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e aos navios acostados ao cais, armados ou não para viagem, será igual a:

$$UA1 \times (GT/10) \times TAI \times FAI$$

onde:

- UA1 = € 0,5000 — taxa diária de acostagem;
- GT = arqueação bruta do navio ou embarcação;
- TAI = número de períodos indivisíveis de acostagem no período de referência; e

FAi =factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

	Período de referência (T_{ai})			
	T_{A1}	T_{A2}	T_{A3}	T_{A4}
Número de períodos de vinte e quatro horas.....	Até 2	Até 4	Até 8	> 8
Factor específico (F_{ai}).....	F_{A1}	F_{A2}	F_{A3}	F_{A4}
Valor do factor específico.....	1	1,125	1,25	1,50

13 — Para os efeitos dos n.ºs 4, 8 e 10 do presente artigo, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e aos navios armados para viagem, quando fundeados, é igual a:

$$UF1 \times (GT/10) \times TFi \times FFi$$

onde:

$UF1 = € 0,1700$ — taxa diária de uso de fundeadoiro;
 GT =arqueação bruta do navio ou embarcação;
 TFi =número de períodos indivisíveis de uso de fundeadoiro no período de referência; e
 FFi =factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

	Período de referência (T_{fi})			
	$TF1$	$TF2$	$TF3$	$TF4$
Número de períodos de vinte e quatro horas.....	Até 2	Até 4	Até 8	> 8
Factor específico (F_{fi}).....	$FF1$	$FF2$	$FF3$	$FF4$
Valor do factor específico.....	1	1,125	1,25	1,50

14 — Para os efeitos dos n.ºs 4 e 10 do presente artigo, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e aos navios não armados para viagem, quando fundeados, é igual a:

$$UE1 \times \sqrt{GT} \times TEi \times FEi$$

onde:

$UE1 = € 0,5540$ — taxa diária de uso de fundeadoiro;
 GT =arqueação bruta do navio ou embarcação;
 TEi =número de períodos indivisíveis de uso de fundeadoiro no período de referência; e
 FEi =factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

	Período de referência (TEi)			
	$TE1$	$TE2$	$TE3$	$TE4$
Número de períodos de vinte e quatro horas.....	Até 10	Até 30	Até 60	> 60
Factor específico (F_{Ei}).....	$FE1$	$FE2$	$FE3$	$FE4$
Valor do factor específico.....	1	1,125	1,25	1,50

15 — Para os efeitos dos n.ºs 4 e 10, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações ou aos navios para reparação em cais especializados ou estaleiros será igual a:

$$UE2 \times (GT/10) \times TE$$

onde:

$UE2 = € 0,1700$ — taxa diária de estacionamento;
 GT =arqueação bruta do navio ou embarcação; e
 TE =tempo total de estacionamento em dias indivisíveis.

16 — A TUP/navio a cobrar às embarcações de pesca do largo e costeira que se mantenham em actividade e tenham um registo de armamento no porto durante a permanência em cais de espera que lhe sejam destinados será calculada pela seguinte fórmula:

$$UE4 \times (GT/10) \times TE$$

onde:

$UE4 = € 0,1700$ — taxa diária de estacionamento;
 TE =tempo total de estacionamento em dias indivisíveis.

17 — Às embarcações de tráfego fluvial ou local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores pode ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo, TVi , em dias, cujo valor será igual a:

$$UV1 \times \sqrt{GT} \times TVi \times FVi$$

onde:

$UV1 = € 0,1920$ — taxa diária de avençamento;
 FVi =factor específico do período de avençamento;
 GT =arqueação bruta do navio ou embarcação; e
 TVi =período indivisível de avençamento conforme definido no n.º 18 do presente artigo.

18 — Às embarcações de recreio e às afectas a actividades marítimo-turísticas pode ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo, TVi , em dias, cujo valor deve ser igual a:

$$UV2 \times S \times TVi \times FVi$$

onde:

$UV2 = € 0,0850$ — taxa diária de avençamento, por metros quadrados;
 S =área de plano de água ocupada, obtida pelo produto do comprimento fora-a-fora pela boca de sinal;
 TVi =período indivisível de avençamento, conforme definido no n.º 18 do presente artigo; e
 FVi =factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 18 deste artigo.

19 — A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para os efeitos dos números anteriores, é a seguinte:

	Período de avençamento (TVi)			
	$TV1$	$TV2$	$TV3$	$TV4$
Número de dias.....	30	90	180	365
Factor específico (FV_i).....	$FV3$	$FV4$	$FV5$	$FV6$
Valor do factor específico.....	0,80	0,70	0,60	0,50

20 — As embarcações a que se referem os n.ºs 16 e 17, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficam sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

21 — As taxas referidas nos números anteriores são sempre devidas pelas embarcações ou pelos navios, salvo se contratos de concessão ou licenças estabelecerem contrapartidas financeiras variadas a favor da concedente.

Artigo 10.º

Reduções — TUP/navio

1 — Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia das reduções constantes dos números seguintes.

2 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto exclusivamente para limpeza ou desgaseificação em estação, aprestamento, desmantelamento, provas, calibragem de gónios ou compensação de agulhas, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficia da redução de $RLE=10\%$.

3 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto para exclusivamente meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio beneficia de uma redução de 20% .

4 — A TUP/navio aplicável a navios-tanques que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos beneficia da redução de $RPV=5\%$, traduzida num prémio verde, quando requerida.

5 — A TUP/navio em cada escala aplicável ao navio em serviço de linha regular, a qual tenha cumprido as condições para o efeito previstas durante os 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da referida escala, beneficia da redução de $RLR=5\%$, redução que tem efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente realizadas no 1.º ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas.

6 — A TUP/navio em cada escala aplicável a certo navio de tráfego oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *ro-ro*, *ferry-boat*, de passageiros ou de carga geral, incluindo se estiver em serviço de linha regular, que mantenha o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenha escalado o porto beneficia das seguintes reduções:

- a) $REF6=2,5\%$ se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;
- b) $REF12=5\%$ se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;
- c) $REF18=7,5\%$ se o navio tiver feito 18 ou mais escalas.

7 — A TUP/navio aplicável aos navios que operam em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução de $RCN=10\%$.

8 — A TUP/navio aplicável a navios em serviço de baldeação é bonificada a pedido, beneficiando da redução de $RSB=10\%$.

9 — A TUP/navio aplicável aos navios-tanques de transporte de rama e produtos petrolíferos em tanques de lastro segregado é calculada com base na GT reduzida.

10 — Quando as embarcações ou navios acostem por fora de outros, a TUP/navio devida pelos serviços de acostagem beneficia da redução de $RU1=40\%$.

11 — As parcelas da TUP/navio calculadas nos termos dos n.ºs 8, 11, 12, 13 e 14 do artigo 9.º não beneficiam das reduções previstas nos n.ºs 4 a 10 do presente artigo.

12 — As reduções previstas nos números anteriores são acumuláveis.

Artigo 11.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável à carga (TUP/carga)

Nos casos em que se aplique a TUP/carga, as cargas que utilizem o porto estão sujeitas às taxas unitárias

seguintes, fixadas por categorias de carga de acordo com a classificação *NST/R*:

Categoria de carga	Código	Unidade	Código da taxa	Valor unitário
Granéis líquidos.....	10	T	UL0	€ 0,2450
Granéis sólidos.....	20	T	US0	€ 0,2030
Contentores.....	30	U	UU0	€ 7,5000
Ro-ro com autopropulsão.....	50	U	UW0	€ 8,0000
Ro-ro sem autopropulsão.....	60	U	UX0	€ 5,3400
Carga geral fraccionada.....	90 RC	t	UG0	€ 0,2350
Pasta de papel e papel.....	90 PP	t	UP0	€ 0,9400
Produtos congelados.....	90 PC	t	UC0	€ 0,9400

CAPÍTULO III

Pilotagem

Artigo 12.º

Tarifa de pilotagem

1 — A tarifa de pilotagem (PJ) inclui seis pacotes (J) e é calculada por manobra pela fórmula:

$$PJ = PU \times \sqrt{GT} \times CJ$$

sendo:

$PU = € 6,6200$ — taxa unitária de pilotagem;
 GT = arqueação bruta do navio ou embarcação; e
 CJ = coeficiente específico do pacote (J), de acordo com a seguinte tabela:

	Manobra					
	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Mudanças na área portuária	Experiências	Largar e fundear ou largar e sair	Correr ao cais ou estruturas acostáveis
Tarifa.....	PE	PV	PM	PF	PK	PC
Coefficiente.....	$CE = 1,1$	$CS = 1,1$	$CM = 1,1$	$CF = 1,1$	$CK = 1,1$	$CC = 0,4$

2 — Para cada serviço de pilotagem é estabelecido o tempo máximo de duração previsível, em condições normais de tempo e mar, que a seguir se indica:

	Manobra					
	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Mudanças na área portuária	Experiências	Largar e fundear ou largar e sair	Correr ao cais ou estruturas acostáveis
Tempo máximo.....	$PPE = 1h$	$PPV = 1h$	$PPM = 1h$	$PPF = 1h$	$PPK = 1h$	$PPC = 0,5h$

Artigo 13.º

Reduções

1 — São atribuídas reduções das taxas aplicáveis às embarcações ou os navios nos seguintes casos:

- a) Os navios-tanques que transportem petróleo bruto ou refinados de petróleo, sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos beneficiam da redução de $RPV=5\%$, traduzida num prémio verde, quando requerida;
- b) Os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala beneficiam da redução de $RLR=5\%$;

- c) Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *roll-on/roll-off*, de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão tenham escalado o porto beneficiam das reduções seguintes:

$REF6=2,5\%$ se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;
 $REF12=5\%$ se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;
 $REF18=7,5\%$ se o navio tiver feito 18 ou mais escalas;

- d) Os navios entrados em porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desga-seificação em estação ou aprestamento, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficiam de uma redução de $RLP=10\%$;
- e) As taxas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanques destinados ao transporte de ramos e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado são obrigatoriamente calculadas com base na *GT* reduzida;
- f) As taxas de pilotagem aplicáveis a navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficiam, quando requeridas, de uma redução de $RCN=7,5\%$.

2 — A redução terá efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente realizadas no 1.º ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas.

3 — As reduções previstas no número anterior são acumuláveis.

4 — Se duas operações de pilotagem forem efectuadas de forma sucessiva dentro do porto e sem que o piloto tenha necessidade de sair do navio, a taxa aplicável à segunda manobra beneficiará da redução de $RMS=40\%$.

5 — A taxa aplicável beneficia também da redução de $RPA=25\%$ caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de trinta minutos (*Tasp*) em relação à hora para que o serviço foi requisitado e confirmado pelos respectivos serviços da autoridade portuária.

Artigo 14.º

Diversos

1 — A requisição do serviço de pilotagem deve ser feita com a antecedência mínima de $Trsp=3$ horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.

2 — É cobrada uma taxa fixa $TPC=€ 220,7700$ por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de $Tcsp=2$ horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados.

3 — As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem são afectadas pelo agravamento de $TPX=25\%$ caso se verifiquem as seguintes situações:

- a) Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
- b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de $Tasn=30$ minutos depois da hora para a qual o serviço tiver sido requisitado;

- c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

4 — Caso os tempos máximos de duração previstos no n.º 2 do artigo 12.º sejam excedidos, é cobrada a taxa adicional de $TPI=€ 220,7700$ por hora indivisível relativa ao tempo em excesso.

CAPÍTULO IV

Serviço de reboque

Artigo 15.º

Tarifa de reboque

1 — A tarifa de reboque (RJi) é estabelecida por classes de *GT* dos navios, sendo as respectivas taxas fixadas por operação e por rebocador, de acordo com a tabela seguinte:

Classes de <i>GT</i>	Entrar e atracar ou fundear (REi)	Largar e ou suspender e sair (RSi)	Mudanças (Rmi)	Experiências (Rfi)	Fundear ou suspender (PEi)	Correr ao cais ou estruturas (RCi)
Até 999.....	€ 193,1700	€ 193,1700	€ 193,1700	€ 193,1700	€ 193,1700	€ 165,5800
1000 a 2499.....	€ 220,7700	€ 220,7700	€ 220,7700	€ 220,7700	€ 220,7700	€ 193,1700
2500 a 3499.....	€ 248,3700	€ 248,3700	€ 248,3700	€ 248,3700	€ 248,3700	€ 220,7700
3500 a 4999.....	€ 331,1500	€ 331,1500	€ 331,1500	€ 331,1500	€ 331,1500	€ 275,9700
5000 a 7499.....	€ 413,9400	€ 413,9400	€ 413,9400	€ 413,9400	€ 413,9400	€ 331,1500
7500 a 9999.....	€ 469,1300	€ 469,1300	€ 469,1300	€ 469,1300	€ 469,1300	€ 386,3500

2 — As taxas aplicáveis beneficiam da redução de $RRA=25\%$ caso os rebocadores se atrasem mais de $Tasr=30$ minutos em relação à hora para que o serviço foi requisitado e confirmado pelos respectivos serviços de autoridade portuária.

3 — A requisição do serviço de reboque deve ser feita com a antecedência mínima de $Trsr=3$ horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.

4 — Se a chegada, partida ou manobra do navio for adiada ou cancelada e ou o rebocador for dispensado sem ser usado, sem aviso dado no mínimo com $Tcsr=2$ horas antes da hora de começo constante do pedido inicial do serviço, é cobrada a taxa fixa de cancelamento ou alteração de $TRC=€ 137,9800$.

5 — Em situações de calibragem de gónios e ou compensação de agulhas e de aguentar a corrente ou ajuda extra à acostagem, é aplicada a taxa de RMi majorada do factor $FRM=1,25$.

6 — Se o serviço não for iniciado até $Tlir=45$ minutos após a hora para que foi solicitado e confirmado pelos respectivos serviços de autoridade portuária ou até $Tlia=30$ minutos no caso de assistência à largada, é cobrada uma taxa cumulativa por hora indivisível de espera equivalente a $FRJ=50\%$ das taxas REi , RMi , Rfi ou RCi , de outro modo aplicável.

7 — Se o navio rebocado manobrar só com a força de tracção dos rebocadores, as taxas aplicáveis são majoradas do factor $FPJ=1,50$.

8 — Se o navio for rebocado após garrar ou partir amarras, as taxas aplicáveis são majoradas do factor $FGJ=2,00$.

9 — Se regras oficiais de segurança da navegação estabelecerem serviços não previstos na tabela constante do n.º 1 do presente artigo, é aplicada a tarifa de uso de equipamento (rebocador) prevista no artigo 23.º do presente diploma.

CAPÍTULO V

Amarração e desamarração

Artigo 16.º

Tarifa de amarração e desamarração

1 — A tarifa de amarração, desamarração e correr ao longo do cais é estabelecida por classe de *GT* do navio, sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a seguinte tabela, considerando a taxa de referência $A0 = € 23,1900$:

	Classes de <i>GT</i>	Amarrar ou desamarrar (<i>AM</i>)	Correr ao longo do cais (<i>AC</i>)
1	Até 999.....	$AM1 = 5 \times A0$	$AC1 = 5 \times A0$
2	De 1000 a 4999.....	$AM2 = 7 \times A0$	$AC2 = 7 \times A0$
3	De 5000 a 9999.....	$AM3 = 9 \times A0$	$AC3 = 9 \times A0$
4	De 10 000 a 19 999.....	$AM4 = 10 \times A0$	$AC4 = 10 \times A0$
5	≥ 20 000.....	$AM5 = 12 \times A0$	$AC5 = 12 \times A0$

2 — As taxas aplicáveis beneficiarão da redução de $RAA = 25\%$ caso as equipas de amarração e desamarração se atrasem mais de $Tasa = 30$ minutos em relação à hora para que o serviço foi requisitado e confirmado pelos respectivos serviços de autoridade portuária.

3 — A requisição dos serviços deve ser feita com a antecedência mínima de $Trsa = 3$ horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.

4 — Se os serviços de amarração, desamarração e correr ao longo do cais forem cancelados ou alterados sem aviso dado no mínimo com $Tcsa = 2$ horas de antecedência relativamente à hora para que foram marcados, é cobrada a taxa de cancelamento ou alteração de $TAC = 50\%$ da taxa prevista à manobra e classe de *GT* a que se refere o pedido.

4.1 — Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, é cobrada como tendo sido efectuada.

5 — Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até $Tlia = 60$ minutos, no caso da amarração, ou $Tlid = 30$ minutos, no caso da desamarração, após a hora para que foram marcados, são cobradas taxas adicionais equivalentes a $FAJ = 25\%$ da taxa prevista para a respectiva classe de *GT* por cada hora ou fracção de atraso.

6 — Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de $Tlsa = 2$ horas a contar do início efectivo de cada operação, é cobrada uma taxa suplementar equivalente a $FAX = 25\%$ da prevista para a respectiva classe de *GT* por cada hora ou fracção de atraso.

CAPÍTULO VI

Movimentação de cargas e tráfego de passageiros

Artigo 17.º

Tarifa de tráfego de passageiros

1 — Pela utilização de instalações portuárias é devida, por passageiro e por operação de embarque e desembarque, a taxa de $MP1 = € 2,2000$.

2 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros em regime de trânsito é devida, por passageiro, a taxa de $MP2 = 0,6 \times MP1$.

Artigo 18.º

Tarifa de movimentação de pescado

1 — Sobre o valor do pescado fresco transaccionado ou avaliado em lota incide a taxa de $MQ1$, equivalente a $0,55\%$ do respectivo valor.

2 — O pescado fresco que entre no porto por via marítima e não seja transaccionado ou avaliado em lota, mas por venda por contrato, está sujeito ao pagamento da taxa de $MQ4 = 1\%$ sobre o respectivo valor.

CAPÍTULO VII

Armazenagem

Artigo 19.º

Tarifa de armazenagem

1 — A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 — As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3 — Para os efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 — As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para os efeitos de facturação.

Artigo 20.º

Armazenagem a descoberto e a coberto

1 — Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, excepto contentores, unidades *ro-ro* e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por cada fracção indivisível de 10 m^2 e por dia indivisível, as seguintes taxas:

	Dias de armazenagem			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	DO 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
A descoberto (<i>ZMD</i>).....	Isenção	$ZMD1 = ZM$	$ZMD2 = 3 \times ZM$	$ZMD3 = 6 \times ZM$
A coberto, em telheiros e abrigos (<i>ZMT</i>).....	$ZMT1 = 2,5 \times ZM$	$ZMT1 = 2,5 \times ZM$	$ZMT2 = 7,5 \times ZM$	$ZMT3 = 15 \times ZM$
A Coberto, em armazém (<i>ZMA</i>).....	$ZMA1 = 5 \times ZM$	$ZMA1 = 5 \times ZM$	$ZMA2 = 15 \times ZM$	$ZMA4 = 30 \times ZM$

Taxa de referência — $ZM = € 0,0640/10 \text{ m}^2 \times \text{dia}$.

2 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em terraplenos e terminais são devidas, por unidade e dia indivisível, as taxas seguintes:

	Dias de armazenagem			
	Primeiros dois	Do 3.º ao 10.º	DO 11.º ao 30.º	A partir do 31.º
Contentor ≤ 20' (<i>ZUC</i>).....	Isenção	$ZUC1 = ZU$	$ZUC2 = 2 \times ZU$	$ZUC3 = 6 \times ZU$
Contentor > 20' (<i>ZUD</i>).....	Isenção	$ZUD1 = 2 \times ZU$	$ZUD2 = 4 \times ZU$	$ZUD3 = 12 \times ZU$
Viaturas ligeiras (<i>ZUL</i>).....	Isenção	$ZUL1 = 6 \times ZU$	$ZUL2 = 12 \times ZU$	$ZUL3 = 36 \times ZU$
Veículos pesados e atrelados <i>ro-ro</i> (<i>ZUR</i>).....	Isenção	$ZUR1 = 12 \times ZU$	$ZUR2 = 24 \times ZU$	$ZUR3 = 72 \times ZU$

Taxa de referência, por unidade — $ZU = € 0,0850/\text{dia}$.

3 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos) são devidas taxas duplas das estabelecidas no

n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

4 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em armazéns são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

5 — A autoridade portuária pode reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar, sendo devida uma taxa por metro quadrado em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

6 — As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do *RST*.

CAPÍTULO VIII

Uso de equipamento

Artigo 21.º

Tarifa de uso de equipamento

1 — A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, de manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados e de outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 — Para os efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que esteja requisitado.

3 — O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 — A contagem do tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas de o equipamento trabalhar.

Artigo 22.º

Equipamento de combate à poluição e a incêndios e de conservação do ambiente

1 — Pelo uso de equipamentos de combate à poluição e a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EP21	Recuperador oleofílico 1500 l/h.....	€ 23,1900/h
EP31	Barreiras de contenção rígidas h = 890 mm.....	€ 6,6200/mxdia
EP32	Barreiras de contenção insufláveis h = 735 mm.....	€ 4,4100/mxdia
EP33	Barreiras de contenção de margens h = 515 mm.....	€ 4,4100/mxdia
EP41	Bombas de transfega pequenas (≤15 m³/h).....	€ 16,5600/h
EP42	Bombas de transfega médias (≥15 m³/h).....	€ 27,6000/h
EP43	Moto-bombas 450 m³/h.....	€ 137,9800/h
EP51	Tanques de armazenagem insufláveis.....	€ 22,0800/dia
EP61	Máquina de floculação.....	€ 24,8400/h
EP71	Absorventes.....	€ 16,5600/kg

2 — As taxas estabelecidas no número anterior não contemplam o fornecimento do pessoal e dos meios necessários à colocação do equipamento em serviço e à sua operação e levantamento nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais são debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal ou pelo valor facturado por prestador de serviços, acrescido de 20%.

3 — As taxas devidas pelo uso de embarcações e equipamentos de manobra ou transporte são fixadas nas tarifas correspondentes.

Artigo 23.º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EL11	Rebocador.....	€ 186,1000/h
EL12	Lancha de pilotos.....	€ 134,1700/h
EL41	Lanchas auxiliares semi-rígidas.....	€ 39,8800/h
EL42	Lanchas auxiliares rígidas.....	€ 37,2200/h
EL61	Batelão de combate à poluição.....	€ 106,3400/h
EL71	Defensas fixas.....	€ 5,3300/dia
EL72	Defensas amovíveis.....	€ 4,8000/dia
EL73	Defensas flutuantes (insufláveis grandes).....	€ 6,4000/dia
EL74	Defensas tipo pneu.....	€ 1,6000/dia
EL81	Arames com mola p/amarração.....	€ 7,9700/dia
EL82	Cabo de propilene ≥ 6.....	€ 5,3300/dia

2 — Para os efeitos da aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

- Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;
- Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para os efeitos da aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 — O equipamento requisitado e não utilizado considera-se à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de *ROM*=30%.

4 — A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido sem encargo para o requisitante desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento, com as seguintes antecedências mínimas relativamente à hora inicialmente marcada:

- Taem*=2 horas no caso de adiamento da hora marcada por prazo não superior a duas horas;
- Tcem*=4 horas em caso de desistência.

5 — A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de *Txem*=2 horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 24.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte terrestre são devidas, por unidade e período de

tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

Código	Tipo de equipamento	Taxa unitária
EM11	Guindaste eléctrico de via até 6 t de força de elevação.....	€ 43,0500/h
EM12	Guindaste eléctrico de via até 12 t de força de elevação.....	€ 49,1200/h
EM31	Guindaste automóvel até 1,5 t de força de elevação.....	€ 21,5200/h
EM32	Guindaste automóvel até 4,5 t de força de elevação.....	€ 28,1500/h
EM33	Guindaste automóvel até 8 t de força de elevação.....	€ 41,4000/h
EM34	Guindaste automóvel até 16 t de força de elevação.....	€ 103,7600/h
EM35	Guindaste automóvel até 20 t de força de elevação.....	€ 115,9100/h
EM36	Guindaste automóvel até 25 t de força de elevação.....	€ 129,7000/h
EM37	Guindaste automóvel até 50 t de força de elevação.....	€ 264,9200/h
EM38	Guindaste automóvel de força de elevação superior a 50 t.....	€ 289,7600/h
EM39	Grua hidráulica fixa de 5 t.....	€ 33,1200/h
EM51	Empilhador frontal de garfos até 3 t de força de elevação.....	€ 17,9400/h
EM52	Empilhador frontal de garfos até 6 t de força de elevação.....	€ 26,4900/h
EM53	Empilhador frontal de garfos até 12 t de força de elevação.....	€ 35,8700/h
EM54	Unidade de elevação 15 m máx. 4 t.....	€ 44,1500/h
EM55	Guincho hidráulico.....	€ 33,1200/h
EM591	Spreader até 40 pés.....	€ 13,7900/h
EM71	Colher c/mandíbulas electro-hidráulico de 7 m ³ p/granéis.....	€ 11,5900/h
ET1	Dumper.....	€ 9,9400/h
ET23	Pá carregadora com balde até 2 m ³ de capacidade.....	€ 41,3900/h
ET41	Tractor agrícola.....	€ 27,6000/h
ET42	Retroscoavadora.....	€ 32,0000/h

2 — O equipamento requisitado e não utilizado é considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de $ROT=40\%$.

3 — A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação sem encargo para o requisitante desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de $Tcet=2$ horas.

4 — A inobservância do prazo referido no número anterior dá lugar ao pagamento de $Txet=2$ horas à ordem do equipamento requisitado.

5 — A autoridade portuária pode autorizar por motivos justificados a movimentação de mercadorias com recurso a meios externos ao porto, sendo nestes casos praticada a redução de REM de 70% sobre o valor das taxas aplicadas aos equipamentos equivalentes, constantes da tabela do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 25.º

Contentores

1 — Pelo uso de equipamento na movimentação de contentores são devidas taxas de embarque, desembarque, baldeação e remoção a bordo.

2 — Nas operações de embarque ou desembarque de contentores são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e independentemente das dimensões do contentor, as quais abrangem a totalidade ou parte das seguintes operações, sendo fixada a taxa de referência de $EH=€ 36,4300$:

a) Contentores embarcados:

- i) Descarga de veículo de transporte e colocação no cais junto à aprumada do navio;
- ii) Embarque do contentor no navio a partir do cais ou do veículo de transporte;

b) Contentores desembarcados:

- i) Desembarque do contentor do navio directamente para o cais ou veículo de transporte;
- ii) Carga do cais para o veículo de transporte.

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Embarque de contentores.....	$EH0C = EH$	$EH0V = 0,8 \times EH$
Desembarque de contentores.....	$EH1C = EH$	$EH1V = 0,8 \times EH$

3 — Aos contentores desembarcados para posterior embarque para outros portos (baldeação) e que durante a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga é aplicada uma taxa correspondente à soma das taxas devidas pelo desembarque e pelo embarque desses contentores, com a redução de $REH3=20\%$.

4 — Sempre que a movimentação vertical ou horizontal de contentores implique a execução de operações não englobadas nos pacotes definidos no número anterior, são devidas taxas aplicáveis de acordo com a seguinte tabela, por unidade movimentada, considerando a taxa de referência de EH estabelecida no n.º 2:

Tipo de serviço	Com carga	Vazios
Mudança de posição a bordo.....	$EH2C = 0,4 \times EH$	$EH2V = EH2C$
Desembarque e reembarque (vinda a cais).....	$EH3C = 0,6 \times EH$	$EH3V = EH3C$

5 — Pode, por motivos justificados, a autoridade portuária autorizar a descarga ou carga de contentores com meios de bordo dos navios ou outros externos ao porto, sendo nestes casos praticada a redução de $REH1$ de 85% sobre as taxas estabelecidas nos n.ºs 2 e 4 do presente artigo.

6 — Aos contentores entrados no porto por via terrestre que tenham permanecido em parque e voltado a sair pela mesma via sem chegar a embarcar é aplicada a taxa correspondente ao embarque de contentores com a redução de $REH2=30\%$.

7 — Pela movimentação de tampas das escotilhas de porão é devida, por movimento, uma taxa de EHT equivalente à da mudança de posição a bordo para contentores carregados.

8 — Sempre que tenham sido requisitados serviços que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, são cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a operação.

Artigo 26.º

Básculas

1 — Pela operação de pesagem da tara e de um veículo é devida a taxa de $EB1=€ 0,4700$.

2 — Pela operação de pesagem de um veículo com carga é devida a taxa de $EB2=EB1+€ 0,9100$ (por cada 10 t ou fracção).

Artigo 27.º

Reparação de estragos

1 — Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e pelos danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de alugar ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.

2 — A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto, bem como a limpeza de detritos, será efectuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.

3 — Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis são debi-

tados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com o acréscimo de 20%.

CAPÍTULO IX

Fornecimentos

Artigo 28.º

Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

Artigo 29.º

Fornecimento de pessoal

Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

Qualificação do pessoal	Taxa
Chefias superiores e pessoal técnico superior.....	RH1 = € 35,8700/H x hora
Chefias operacionais.....	RH2 = € 27,6000/H x hora
Operadores de equipamento.....	RH3 = € 23,1900/H x hora
Operários especializados e pessoal de exploração.....	RH4 = € 21,5200/H x hora
Pessoal marítimo.....	RH5 = € 21,5200/H x hora
Pessoal auxiliar.....	RH6 = € 18,2200/H x hora

Artigo 30.º

Fornecimento de energia eléctrica e água

1 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária de $EE1 = € 0,3300/kWh$, sujeita a um fornecimento mínimo de $EE12 = 50 kWh$.

2 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e por hora indivisível, a taxa unitária de $EE13 = € 1,6500/hora$.

3 — Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária de $EE2 = € 2,2100/m^3$, sujeita a um fornecimento mínimo de $EE21 = 10 m^3$.

4 — Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro é devida a taxa unitária de $EE22 = € 5,5200/m^3$, sujeita a um fornecimento mínimo de $EE23 = 20 m^3$.

5 — No caso de o requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária, deve mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual deve ser debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 — As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

CAPÍTULO X

Diversos

Artigo 31.º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1 — As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados

no capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.

2 — Podem ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

3 — A autoridade portuária pode também efectuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo, acrescido de 20%.

Artigo 32.º

Recolha de resíduos

1 — Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso do equipamento e de fornecimento do pessoal utilizados para o efeito.

2 — Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviços à autoridade portuária, deve ser debitado ao requisitante o valor da respectiva factura, acrescido de um adicional de 20%.

3 — Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

Portaria n.º 1423-E/2003

de 31 de Dezembro

O Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, regula o fornecimento de bens e a prestação dos serviços a prestar pelas autoridades portuárias, estabelecendo o n.º 3 do artigo 2.º do referido diploma que os regulamentos das tarifas dos institutos portuários são aprovados por portaria do ministro responsável pelo sector portuário.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Tarifas da Delegação dos Portos do Norte do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2004.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *Jorge Fernando Magalhães da Costa*, Secretário de Estado das Obras Públicas, em 11 de Dezembro de 2003.

ANEXO

REGULAMENTO DE TARIFAS DA DELEGAÇÃO DOS PORTOS DO NORTE DO INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A Delegação dos Portos do Norte do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, adiante designada

por autoridade portuária ou AP, cobra, dentro da sua área de jurisdição, as taxas previstas no presente Regulamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos.

Artigo 2.º

Competência do IPTM

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, adiante designado por RST, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de Novembro, ou em legislação especial, compete ao administrador-delegado para a gestão dos portos do Norte do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos deliberar nomeadamente sobre:

- a) Resolução de casos omissos;
- b) Prestação de serviços mediante ajuste prévio, nos termos do artigo 5.º do RST;
- c) Serviços efectuados fora da zona do porto;
- d) Serviços prestados em operações de salvamento marítimo, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- e) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento.

Artigo 3.º

Utilização de pessoal

1 — Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas de utilização de equipamentos incluem sempre o custo do pessoal indispensável à manobra do equipamento e a ele afecto pela autoridade portuária.

2 — Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, é aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 4.º

Unidades de medida

1 — As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RST, indivisíveis, considerando-se o respectivo arredondamento por excesso.

2 — As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3 — Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referem-se a dias de calendário.

4 — Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta é substituída pelo deslocamento máximo.

Artigo 5.º

Requisição de serviços

1 — A prestação de serviços tem de ser precedida de requisição, a efectuar pelos meios em uso no porto, tendencialmente telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.

2 — Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.

3 — Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.

4 — Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.

5 — A autoridade portuária é responsável pelo pagamento dos serviços necessários para a realização de mudanças de local de estacionamento de navios que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo porém aos clientes a requisição desses serviços.

6 — Caso as mudanças sejam do interesse de outros navios, cabe a estes a responsabilidade pelo pagamento dos serviços necessários para a realização das mudanças, desde que estas sejam devidamente autorizadas pela autoridade portuária.

7 — Os prazos mínimos e as normas para requisição de serviços e fornecimentos são os estabelecidos no regulamento de exploração do porto.

Artigo 6.º

Cobrança de taxas

1 — As taxas são cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.

2 — A cobrança de taxas pode ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.

3 — As taxas podem, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4 — A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, pode exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

5 — Não há lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a € 5,5219, sendo nestes casos as mesmas pagas através de venda a dinheiro imediatamente após a prestação do serviço.

6 — Aos valores das taxas previstas neste Regulamento acresce o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), nos termos da legislação em vigor.

Artigo 7.º

Reclamação de facturas

1 — A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspende o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.

2 — Expirado o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança fica sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 — Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas são acrescidos os juros de mora à taxa legal desde a data limite para o pagamento da factura.

4 — Em caso de cobrança coerciva, é debitada uma importância, para execução contenciosa, equivalente aos

custos inerentes ao processo de cobrança, a fixar pela autoridade portuária, que acresce à importância da factura.

CAPÍTULO II

Uso do porto

Artigo 8.º

Tarifas de uso do porto

1 — A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.

2 — A TUP integra duas componentes, adiante designadas por TUP/navio e TUP/carga, sendo aplicáveis respectivamente aos navios ou embarcações e à carga, nos termos seguintes:

- A TUP/navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto e às embarcações de tráfego fluvial e local, de pesca, marítimo-turísticas e rebocadores com arqueação bruta superior a 5 GT, nos termos dos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º;
- A TUP/carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias de carga, nos termos do artigo 13.º

3 — As taxas referidas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

Artigo 9.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio (TUP/navio), com base na arqueação (GT) e na relação (R)

1 — A componente da TUP a cobrar às embarcações ou navios não avençados (TUP/navio), diferenciada por tipos de navios (*j*), é calculada utilizando a relação (*R*) entre a quantidade total de carga descarregada e carregada (*QT*), em toneladas métricas, e a arqueação bruta (*GT*), sendo a relação $R=QT/GT$ determinada em cada escala.

2 — São cobradas taxas unitárias máximas (*U1j*), expressas em escudos por unidade de *GT*, quando a relação *R* for igual ou superior aos valores limites de referência (*Kj*) fixados no n.º 6 do presente artigo para cada um dos tipos de navios (*j*), de acordo com o quadro seguinte:

TIPO DE NAVIO (j)	TAXA POR UNIDADE DE GT, PARA $R \geq K_j$ (U1j)
Navios-tanques	€ 0,2878
Porta-contentores	€ 0,2558
Navios ro-ro	€ 0,2496
Navios de passageiros	€ 0,1066
Restantes embarcações ou navios	€ 0,2558

3 — Sempre que a embarcação ou navio não carregue ou descarregue quaisquer cargas ($R=0$), ou não embarque nem desembarque passageiros, durante a sua escala no porto, é-lhe aplicada a TUP nos termos do artigo 10.º

4 — Quando a relação *R* for superior a 0 e inferior ao valor de referência *Kj* indicado no n.º 6 seguinte,

serão cobradas tarifas reduzidas (*URj*), calculadas pela fórmula seguinte:

$$URj = U2j * GT + U3j * QT$$

sendo:

U2j = taxa mínima por unidade de *GT*;

GT = arqueação bruta;

U3j = taxa por tonelada de carga;

QT = quantidade de carga movimentada na escala (em toneladas).

5 — Os valores das taxas *U2j* e *U3j* são os indicados no quadro seguinte:

Tipo de navio (j)	Taxa por unidade de GT (U2j)	Taxa por tonelada de carga movimentada (U3j)
Navios-tanques	€ 0,0959	€ 0,1919
Porta-contentores	€ 0,0853	€ 0,1066
Navios ro-ro	€ 0,0832	€ 0,1040
Navios de passageiros	€ 0,1066	Não aplicável
Restantes embarcações ou navios	€ 0,0853	€ 0,1066

6 — Qualquer que seja o movimento efectuado, os valores das taxas unitárias máxima e mínima relativas a navios de passageiros são iguais ($U1P=U2P$).

7 — Para efeitos dos números anteriores, os valores *Kj*, por tipo de navio, são fixados no quadro seguinte:

Tipo de navio (j)	Relação de referência (Kj)
Navios-tanques	1,0
Porta-contentores	1,6
Navios ro-ro	1,6
Navios de passageiros	Não aplicável
Restantes embarcações ou navios	1,6

8 — Quando, durante a sua permanência em porto, mude o sujeito passivo das taxas aplicáveis ao navio sem que se verifique interrupção das operações programadas, o valor da TUP/navio correspondente ao movimento total efectuado, calculado nos termos dos números anteriores, é rateado na proporção da tonelage movimentada em cada situação.

9 — Os navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efectuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

10 — O valor total da TUP/navio (*TUPj*), a cobrar em determinada escala, é determinado pela soma das parcelas obtidas através dos cálculos parciais que resultem da aplicação à escala em questão das diversas taxas constantes dos números anteriores e seguintes do presente artigo e do artigo 11.º, sempre que devidas.

11 — Para efeitos de aplicação da TUP/navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvaguardando-se porém as situações previstas neste artigo que contemplem também os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

12 — O tempo limite de permanência em porto (*TLP*) a atribuir a cada navio, para realização das operações de carga e descarga e tráfego de passageiros, deve ser

o estritamente necessário, em situações de rendimento normal das operações e de utilização plena dos períodos do horário de trabalho praticado no porto e dos meios disponibilizados para as mesmas, determinado em função do tipo de navio, do tipo e quantidade de carga a movimentar ou da operação a realizar, dos equipamentos e outros recursos a utilizar, do horário de funcionamento do porto e de outras condições, designadamente fisiográficas e meteorológicas, que condicionem a duração da escala em causa.

13 — Quando não forem cumpridos os rendimentos considerados aceitáveis para a realização das operações, por motivos que não sejam imputáveis à autoridade portuária, esta estabelece o momento em que se esgota o tempo limite de permanência em porto (*TLP*) previsto no número anterior, comunicando antecipadamente o facto ao sujeito passivo das taxas, sendo, nestes casos, o valor da parcela da TUP/navio calculado nos termos dos n.ºs 1 a 6, agravado de acordo com a tabela seguinte, em função do tempo adicional, ou fracção, necessário à conclusão das operações:

Tempo máximo de permanência:	TU1 = TLP+24h	TU2 = TLP+48 h	TU3 = TLP+72 h	TU4 (> TU3)
Factor de agravamento:	1,25	1,50	2,00	2,50

13.1 — Cumulativamente com a TUP/navio agravada, calculada nos termos do presente número, é ainda devida a taxa prevista no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 11.º, conforme a situação aplicável, durante o período resultante da diferença entre *TU4* e *TU3*.

Artigo 10.º

Tarifação do tempo de estadia adicional dos navios em porto

1 — Sempre que a embarcação ou navio, não avençado, pretenda estacionar na zona portuária antes de realizar operações de carga, ou descarga ou tráfego de passageiros, ou entre estas operações, ou prolongar a estadia em porto para além do tempo destinado àquelas, sendo essa pretensão autorizada pela autoridade portuária, ou quando a isso seja obrigada por decisão de entidade competente, é-lhe aplicada cumulativamente a tarifa definida no artigo 9.º e a TUP nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 11.º, conforme o caso, pelo período de permanência em causa.

2 — Para efeitos do número anterior, o tempo de permanência antes de operações é acumulável com os tempos de prolongamento de estadia entre operações ou pós-operações de carga, ou descarga ou tráfego de passageiros.

Artigo 11.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável ao navio em função do tempo (*T*) de permanência em porto e avenças

1 — «Navios acostados ao cais, armados ou não para viagem», para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios acostados ao cais, armados ou não para viagem, deve ser determinada pela soma dos valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula $UA1 * TAI * FAI * GT/10$, onde:

a) $UA1$ = taxa, por período de vinte e quatro horas, de estacionamento, com o valor de € 0,4371;

b) TAI = número de períodos indivisíveis de vinte e quatro horas de estacionamento, no intervalo de referência (*i*);

c) FAI = factor específico desse intervalo, de acordo com a seguinte tabela:

Intervalo de referência (<i>i</i>), em períodos de vinte e quatro horas:	Primeiros dois	Do 3º ao 4º	Do 5º ao 8º	A partir do 9º
Factor específico (FAI):	1,00	1,25	1,50	2,00

2 — «Navios armados para viagem, quando fundeados», para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios armados para viagem, quando fundeados, é determinada pela soma dos valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula $TFi * FFi * UF1 * GT/10$, onde:

$UF1$ = taxa, por período de vinte e quatro horas, de uso de fundeadouro, com o valor de € 0,2239;

TFi = número de períodos indivisíveis de vinte e quatro horas de uso de fundeadouro, no período de referência (*i*);

FFi = factor específico desse período, de acordo com a seguinte tabela:

Intervalo de referência (<i>i</i>), em períodos de vinte e quatro horas:	Primeiros dois	Do 3º ao 4º	Do 5º ao 8º	A partir do 9º
Factor específico (FFi):	1,00	1,25	1,50	2,00

3 — «Navios não armados para viagem, quando fundeados», para efeitos dos n.ºs 3 e 12 do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 10.º, a parcela da TUP/navio a cobrar às embarcações e navios não armados para viagem, quando fundeados, será determinada pela soma dos valores calculados para sucessivos períodos de tempo de estacionamento através da fórmula $TEi * FEi * UE1 * \sqrt{GT}$, onde:

$UE1$ = taxa, por período de vinte e quatro horas, de uso de fundeadouro, com o valor de € 0,8741;

TEi = número de períodos indivisíveis de vinte e quatro horas de uso de fundeadouro, no intervalo de referência (*i*);

FEi = factor específico desse intervalo, de acordo com a seguinte tabela:

Intervalo de referência (<i>i</i>), em períodos de vinte e quatro horas:	Primeiros 10	Do 11º ao 30º	Do 31º ao 60º	A partir do 61º
Factor específico (FEi):	1,00	1,25	1,50	2,00

4 — «Embarcações de tráfego fluvial ou local», às embarcações de tráfego fluvial ou local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores poderá ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo (TVi), em dias, cujo valor será igual a $TVi * FVi * UV1 * \sqrt{GT}$, onde:

$UV1$ = taxa diária de avençamento, com o valor de € 0,2025;

FVi = factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6 deste artigo;

TVi = período de avençamento em dias, de acordo com o n.º 6 deste artigo.

5 — «Embarcações de recreio e embarcações afectas às actividades marítimo-turísticas», às embarcações de

recreio e às afectas a actividades marítimo-turísticas pode ser cobrada TUP/navio em avença, por períodos indivisíveis de tempo (TV_i), em dias, cujo valor será igual a $UV2 * TV_i * FVi * S$, onde:

$UV2$ =taxa diária de avençamento, com o valor de € 0,0853;

S =área de plano de água ocupada, obtida pelo produto do comprimento fora-a-fora pela boca máxima;

FVi =factor específico do período de avençamento, de acordo com o n.º 6 deste artigo;

TV_i =período de avençamento em dias, de acordo com o n.º 6 deste artigo.

6 — A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos n.ºs 4 e 5 anteriores, é a seguinte:

Período de avençamento em dias (TV_i):	$TV_1 = 30$	$TV_2 = 90$	$TV_3 = 180$	$TV_4 = 365$
Valor do factor específico (FVi):	0,80	0,70	0,60	0,50

7 — As embarcações a que se referem os n.ºs 4 e 5, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficam sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

8 — «Embarcações ou navios em reparação», a taxa a cobrar às embarcações ou navios em reparação em cais especializados ou estaleiros será igual a $UE2 * TE * GT/10$, onde:

$UE2$ =taxa diária de estacionamento, com o valor de € 0,3198;

TE =tempo total de estacionamento em períodos indivisíveis de vinte e quatro horas.

9 — «Embarcações ou navios de pesca do largo ou costeira», a taxa a cobrar às embarcações ou navios de pesca do largo ou costeira que se mantenham em actividade e tenham registo e armamento no porto pelo estacionamento em cais de espera que lhes sejam destinados será igual a $UE4 * TE * GT/10$, onde:

$UE4$ =taxa diária de estacionamento, com o valor de € 0,2772;

TE =tempo total de estacionamento em períodos indivisíveis de vinte e quatro horas.

10 — As taxas referidas neste artigo são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respectivo pagamento.

Artigo 12.º

Reduções — TUP/navio

1 — Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a TUP aplicável às embarcações ou navios beneficia das reduções constantes dos números seguintes.

2 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, aprestamento, desmantelamento ou compensação de agulhas, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficia da redução de 10%.

3 — A TUP/navio aplicável a navios entrados no porto para, exclusivamente, meter mantimentos, aguada, com-

bustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio beneficia da redução de 10%.

4 — A TUP/navio aplicável a navios-tanques que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos, beneficia da redução de 5%, traduzida num prémio verde, quando o requeiram.

5 — A TUP/navio em cada escala aplicável ao navio em serviço de linha regular que tenha cumprido as condições para o efeito previstas durante os 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da referida escala beneficia da redução de 5%, redução que tem efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa linha efectivamente efectuadas no 1.º ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas.

6 — A TUP/navio em cada escala aplicável a certo navio de tráfego oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *ro-ro*, *ferry-boat*, de passageiros ou de carga geral, incluindo se estiver em serviço de linha regular, que mantenha o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenha escalado o porto beneficiará das seguintes reduções:

2,5% se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;

5% se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;

7,5% se o navio tiver feito 18 ou mais escalas.

7 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de curta distância, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, beneficia de uma redução de 2,5%, quando requerida, a partir da 6.ª escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores.

8 — A TUP/navio aplicável aos navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução de 7,5%, não acumulável com as reduções previstas para o serviço de curta distância ou de linha regular.

9 — A TUP/navio aplicável a navios em serviço de baldeação ou de transbordo beneficia, quando requerida, da redução de 10%.

10 — A TUP/navio aplicável aos navios-tanques destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada com base na GT reduzida.

11 — As parcelas da TUP/navio calculadas nos termos do n.º 12 do artigo 9.º ou dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º não beneficiam das reduções previstas nos n.ºs 4 a 9.

12 — Quando as embarcações ou navios acostem por fora de outros, a parcela da TUP/navio calculada nos termos do n.º 1 do artigo 11.º beneficia da redução de 40% durante os períodos de acostagem em que se verificar essa condição.

13 — As reduções previstas nos n.ºs 2 a 9 anteriores são cumulativas, salvaguardando no entanto as excepções contempladas no n.º 8.

Artigo 13.º

Tarifa de uso do porto — Componente aplicável à carga (TUP/carga)

Nos casos em que se aplique a TUP/carga, as cargas que utilizem o porto estão sujeitas às taxas unitárias

seguintes, fixadas por categorias de carga, de acordo com a classificação NST/R:

CATEGORIA DE CARGA	UNIDADE	Embarque Valor unitário	Desembarque Valor unitário
Granéis Líquidos	T	€ 0,3305	€ 0,3838
Granéis Sólidos	T	€ 0,2985	€ 0,3518
Granéis Sólidos – Produtos Agrícolas	T	€ 0,2878	€ 0,3411
Contentores	U	€ 8,2828	€ 8,2828
Ro-Ro com Auto-Propulsão	U	€ 8,0808	€ 8,0808
Ro-Ro sem Auto-Propulsão	U	€ 5,3872	€ 5,3872
Carga Geral Fraccionada	T	€ 0,3744	€ 0,4992
Pasta de papel e papel	T	€ 0,7675	€ 0,8315

CAPÍTULO III

Pilotagem

Artigo 14.º

Tarifa de pilotagem

1 — A tarifa de pilotagem (P_j) inclui seis pacotes (j) e é calculada, por manobra, pela seguinte fórmula:

$$P_j = PU * C_j * \sqrt{GT}$$

sendo:

PU = taxa unitária de pilotagem, com o valor de € 6,6199;

C_j = coeficiente específico do pacote (j), de acordo com a seguinte tabela:

Operação de pilotagem:	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspender e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
Coef. (j):	1	1	1	1	1	0,4

2 — Para cada serviço de pilotagem é estabelecido o tempo máximo de duração a seguir indicado:

Operação de pilotagem:	Entrar e atracar ou suspender e atracar	Entrar e fundear ou suspend. e sair	Largar e fundear ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
Tempo máx.:	1 h	1 h	1 h	1 h	1 h	0,5 h

Artigo 15.º

Reduções

1 — São atribuídas reduções das taxas de pilotagem, aplicáveis às embarcações ou navios, nos seguintes casos:

- Os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desga-seificação em estação ou aprestamento, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, beneficiam de uma redução de 5%;
- Os navios-tanques que sejam titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão e cumpram os respectivos requisitos beneficiam da redução de 5%, traduzida num prémio verde, quando requerida;
- Os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala beneficiam da redução de 10%, redução que tem efeitos retroactivos a todas as escalas de navios dessa

linha efectivamente efectuadas no 1.º ano civil de operação da mesma, incluindo aquela em que seja igualado o número mínimo de seis escalas;

- Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, *roll-on roll-off*, de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão tenham escalado o porto beneficiam das reduções seguintes:

- 5% se o navio tiver feito entre 6 e 11 escalas;
- 10% se o navio tiver feito entre 12 e 17 escalas;
- 15% se o navio tiver feito 18 ou mais escalas;

- A taxa de pilotagem aplicável aos navios que operem em serviço de curta distância, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, beneficia de uma redução de 2,5%, quando requerida, a partir da 6.ª escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores;

- A taxa de pilotagem aplicável aos navios que operem em serviço de cabotagem nacional beneficia, quando requerida, de uma redução de 7,5%, não acumulável com as reduções previstas para o serviço de curta distância ou de linha regular.

2 — As taxas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanques destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado são obrigatoriamente calculadas com base na GT reduzida.

3 — A taxa aplicável beneficiará da redução de 25%, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi requisitado.

4 — As reduções previstas no n.º 1 deste artigo são cumulativas, salvaguardando-se no entanto as excepções contempladas na alínea *f*).

Artigo 16.º

Diversos

1 — A requisição de serviços de pilotagem e as respectivas normas e condições de cancelamento e alteração são as estabelecidas no regulamento de exploração do porto.

2 — É cobrada uma taxa fixa de € 220,7686 por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados.

3 — As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem são afectadas pelo agravamento de 25%, caso se verifiquem as seguintes situações:

- Se o piloto tiver de prestar assistência à regulação e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
- Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de trinta minutos depois da hora para a qual o serviço tenha sido confirmado pela autoridade portuária;
- Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

4 — Caso os tempos máximos de duração previstos no n.º 2 do artigo 14.º sejam excedidos, será cobrada a taxa adicional de € 220,7686, por hora indivisível, relativa ao tempo em excesso.

CAPÍTULO IV

Amarração e desamarração

Artigo 17.º

Tarifa de amarração e desamarração

1 — A tarifa de amarração, desamarração e correr ao longo do cais é estabelecida por classe de *GT* do navio, sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a seguinte tabela:

CLASSES DE GT	TAXAS
Até 999	€ 63,4696
De 1 000 a 1 999	€ 102,1015
De 2 000 a 4 999	€ 124,1783
>=5.000	€ 143,5049

2 — As taxas aplicáveis beneficiam da redução de 10%, caso as equipas de amarração e desamarração se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

3 — A requisição de serviços de amarração e desamarração e as respectivas normas e condições de cancelamento e alteração são as estabelecidas no regulamento de exploração do porto.

4 — Se os serviços de amarração, desamarração e correr ao longo do cais ou de mudanças forem cancelados ou alterados sem aviso dado no mínimo com duas horas de antecedência relativamente à hora para que os serviços foram confirmados pela autoridade portuária, é cobrada a taxa de cancelamento ou alteração (*TAC*), proporcional ao número de homens (*H*) escalados para a realização desses serviços, a qual será calculada pela seguinte fórmula:

$$TAC = € 21,8210 * H$$

Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, será cobrada como tendo sido efectuada.

5 — Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até sessenta minutos, no caso da amarração, ou trinta minutos, no caso da desamarração, de correr ao longo do cais ou de mudanças, após a hora para que foram confirmados pela autoridade portuária são cobradas taxas adicionais equivalentes a 25% da taxa prevista para a respectiva classe de *GT*, por cada hora ou fracção de atraso.

6 — Se o pessoal permanecer em serviço para além de duas horas a contar do início efectivo de cada operação, é cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25% da taxa prevista para a respectiva classe de *GT* por cada hora ou fracção de atraso.

CAPÍTULO V

Movimentação de cargas e tráfego de passageiros

Artigo 18.º

Tarifa de tráfego de passageiros

1 — Por cada passageiro que embarque ou desembarque nas instalações portuárias é devida a taxa de € 2,2066.

2 — Pela utilização de instalações portuárias por passageiros em regime de trânsito é devida, por passageiro, a taxa de € 1,3218.

3 — Estão isentos das taxas referidas neste artigo os passageiros do tráfego local e fluvial.

Artigo 19.º

Tarifa de movimentação de pescado

Sobre o valor do pescado fresco transaccionado ou avaliado em lota incidirá a taxa de 0,55%, sendo seu sujeito passivo o comprador.

CAPÍTULO VI

Armazenagem

Artigo 20.º

Tarifa de armazenagem

1 — A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 — As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permanecem dentro das instalações portuárias.

3 — Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 — As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 21.º

Armazenagem a descoberto e a coberto

1 — Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, excepto contentores, unidades *ro-ro* e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por cada 10 m² e por dia indivisível, as taxas seguintes:

TAXA DE REFERÊNCIA:	ZM = € 0,0640/10 m ² *dia			
DIAS DE ARMAZENAGEM:	Primeiros 2	Do 3º ao 10º	Do 11º ao 30º	A partir do 31º
A descoberto	Isenção	1*ZM	3*ZM	6*ZM
A coberto, em telheiros e abrigos:	2*ZM	2*ZM	7*ZM	13*ZM
A coberto, em armazém:	6*ZM	6*ZM	18*ZM	36*ZM

2 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em terraplenos e terminais são devidas, por unidade e dia indivisível, as taxas seguintes:

TAXA DE REFERÊNCIA, POR	ZU = € 0,0853/ dia			
DIAS DE ARMAZENAGEM:	Primeiros 2	Do 3º ao 10º	Do 11º ao 30º	A partir do 31º
Contentor <= 20':	Isenção	ZU	2*ZU	6*ZU
Contentor > 20':	Isenção	2*ZU	4*ZU	12*ZU
Viaturas ligeiras:	Isenção	6*ZU	12*ZU	36*ZU
Veic. pesados e atrelados Ro-Ro	Isenção	12*ZU	24*ZU	72*ZU

3 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos) são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

4 — Pela armazenagem de contentores e unidades *ro-ro* em armazéns são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

5 — A autoridade portuária pode reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

6 — As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RST.

CAPÍTULO VII

Uso de equipamento

Artigo 22.º

Tarifa de uso de equipamento

1 — A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 — Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que esteja requisitado, salvo se a sua utilização ultrapassar este período.

3 — O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 — A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas de o equipamento trabalhar.

Artigo 23.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 — Pelo uso de equipamentos de combate à poluição e a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA UNITÁRIA
Recuperadores gravimétricos pequenos (<= 10 m ³ / h)	€ 16,5550/ h
Recuperadores gravimétricos médios (> 10 m ³ / h <= 50 m ³ / h)	€ 22,0769/ h
Recuperadores gravimétricos grandes (> 50 m ³ / h)	€ 70,3667/ h
Recuperadores oleofílicos pequenos (<= 5 m ³ / h)	€ 31,7348/ h
Recuperadores oleofílicos médios (> 5 m ³ / h <= 15 m ³ / h)	€ 44,1537/ h
Recuperadores oleofílicos grandes (> 15 m ³ / h)	€ 55,1975/ h
Barreiras de contenção pequenas (<= 60 cm de altura total)	€ 6,6199/ m*dia
Barreiras de contenção médias (> 60 cm <= 100 cm de altura total)	€ 8,2828 m*dia
Barreiras de contenção grandes (> 100 cm de altura total)	€ 9,6580/ m*dia
Barreiras de contenção de margens	€ 6,6199/ m*dia
Bombas de trasfega pequenas (<= 10 m ³ / h)	€ 33,1206/ h
Bombas de trasfega médias (> 10 m ³ / h <= 30 m ³ / h)	€ 38,6318/ h
Bombas de trasfega grandes (> 30 m ³ / h)	€ 82,7856/ h
Moto-Bombas de 450 m ³ / h	€ 154,5380/ h
Tanques de armazenagem temporária pequenos (<= 10 m ³)	€ 26,2129/ dia
Tanques de armazenagem temporária médios (> 10 m ³ <= 30 m ³)	€ 30,3597/ dia
Tanques de armazenagem temporária grandes (> 30 m ³)	€ 35,8709/ dia
Tanques de armazenagem temporária flutuantes	€ 220,7686/ dia
Máquina de floculação	€ 193,1699/ dia
Lanchas auxiliares semi-rígidas	€ 110,3843/h
Lanchas auxiliares rígidas	€ 66,2306/h
Lanchas de serviços e lanchas rápidas	€ 386,3504/h
Batelão de combate à poluição	€ 220,7686/h

2 — As tarifas devidas pelo uso de embarcações e equipamentos de manobra ou transporte incluem as respectivas tripulações.

3 — As tarifas, à excepção das referidas no número anterior, não contemplam o fornecimento do pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço e à sua operação e levantamento, nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais são debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal, ou pelo valor facturado por prestador de serviços, acrescido de 20 %.

4 — Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, são ainda debitados os custos, acrescidos de 20 %, de reparação de avarias ou danos, para repor o equipamento no seu estado, à excepção dos originados pelo normal desgaste de utilização.

Artigo 24.º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA UNITÁRIA
Lanchas auxiliares semi-rígidas	€ 68,9915/h
Lanchas auxiliares rígidas	€ 44,1537/h
Lanchas de serviços e lanchas rápidas	€ 193,1699/h
Lanchas de pilotagem	€ 137,9830/h
Batelão de combate à poluição	€ 110,3843/h
Defensas amovíveis	€ 5,5219/dia

2 — Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

- Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;
- Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 — O equipamento requisitado e não utilizado é considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30 %.

4 — A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com as antecedências afixadas no regulamento de exploração do porto.

5 — A inobservância do referido no número anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 25.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 — Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte terrestre são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA
- Guindaste eléctrico de via até 12 t de força de elevação	€ 49,6756/ h
- Guindaste eléctrico de via até 12 t com colher (inclui consumo de energia eléctrica)	€ 55,1975/ h
- Guindaste automóvel até 5 t de força de elevação	€ 38,6318/ h
- Guindaste automóvel até 10 t de força de elevação	€ 49,6756/ h
- Guindaste automóvel até 20 t de força de elevação	€ 88,3074/ h
- Guindaste automóvel até 25 t de força de elevação*	€ 110,3843/ h
- Guindaste automóvel de força de elevação superior a 25 t	€ 146,2552/h
- Guindaste automóvel de força de elevação superior a 50 t	€ 165,5818/h
- Empilhador frontal de garfos até 3 t de força de elevação*	€ 18,2179/ h
- Empilhador frontal de garfos até 6 t de força de elevação*	€ 26,4901/ h
- Empilhador frontal de garfos até 12 t de força de elevação*	€ 35,8709/ h
- Empilhador frontal para contentores*	€ 101,0035/ h
- "Spreader" de 20 pés	€ 13,7940/ h
- "Spreader" de 40 pés	€ 19,3159/ h
- Balde para granéis até 5 m3 de capacidade	€ 23,4520/ h
- "Dumpet"	€ 27,5987/ h
- Pá-carregadora com balde até 3,0 m3 de capacidade	€ 56,5726/ h
- Tractor tipo agrícola	€ 32,5663/ h
- Tractor Ro-Ro	€ 66,2306/ h
- Tractor tugmaster	€ 66,2306/ h
- Tapetes rolantes até 200 m3/h	€ 23,1855/ h
- Atrelado de carga	€ 8,2828/ h
- Depósito aspersor	€ 19,3159/ h
- Caleira para granéis	€ 3,8563 / h
- Carrela	€ 4,1134 / h
- Pinos	€ 11,4608 / h

2 — O equipamento requisitado e não utilizado é considerado à ordem nas seguintes situações:

- Desde o início do período requisitado até ao início da sua utilização;
- Durante os períodos em que há interrupção das operações;
- Desde o final das operações até ao final do período requisitado, quando este último ocorra para além das 17 horas, de segunda-feira a sábado.

3 — Nos casos referidos no número anterior as taxas aplicáveis estão sujeitas à redução de 50%.

4 — Aos domingos, feriados e dias equiparados como tal o equipamento será pago integralmente em todo o período requisitado, considerando-se sempre períodos mínimos de oito horas.

5 — A autoridade portuária autoriza a alteração ou o cancelamento das requisições de equipamentos nas seguintes condições:

- Sem encargo para o requisitante, desde que o solicite com a antecedência fixada no regulamento de exploração do porto;
- Com o pagamento de 50% das taxas, caso o solicite para além do horário fixado no regulamento de exploração do porto, excepto para

os serviços requisitados aos domingos, feriados e dias equiparados como tal, em que será devido o pagamento integral das taxas.

Artigo 26.º

Contentores

1 — Pelo uso de equipamento na movimentação de contentores são devidas taxas de embarque, desembarque e baldeação.

2 — Nas operações de embarque ou desembarque de contentores são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e independentemente das dimensões do contentor, as quais abrangem a totalidade ou parte das seguintes operações:

a) Contentores embarcados:

- Descarga de veículo de transporte, recepção e colocação em parque;
- Carga sobre veículo, aquando do embarque;
- Embarque do contentor no navio a partir do veículo de transporte;

b) Contentores desembarcados:

- Desembarque do contentor do navio directamente para veículo de transporte;
- Descarga do veículo no local de parqueamento e colocação em parque;
- Carga sobre veículo aquando do levantamento.

TIPO DE SERVIÇO		
- Embarque de contentores		
- Desembarque de contentores		

3 — Sempre que a movimentação vertical ou horizontal de contentores implique a execução de operações não englobadas nos pacotes definidos no número anterior, são devidas taxas aplicáveis de acordo com a seguinte tabela, por unidade movimentada:

TIPO DE SERVIÇO	COM	VAZIOS
Mudança de posição a bordo	€ 10,8199	€ 10,8199
Desembarque e reembarque (vinda a cais)	€ 16,2245	€ 16,2245
Desembarque e reembarque, com meios próprios do navio	€ 8,1123	€ 8,1123
Movimentação em cais, com empilhador	€ 16,2245	€ 16,2245
Transporte complementar. em parque ou entre parques, com empilhador	€ 8,1123	€ 8,1123
Operação complementar de levante ou descarga, com empilhador	€ 5,4046	€ 5,4046

4 — Pode, por motivos justificados, a autoridade portuária autorizar a descarga ou carga de contentores com meios de bordo dos navios ou outros externos ao porto, sendo nestes casos praticada a redução de 70% sobre as taxas estabelecidas no n.º 2.

5 — Aos contentores entrados no porto por via terrestre que tenham permanecido em parque e voltado a sair pela mesma via sem chegar a embarcar é aplicada a taxa correspondente ao embarque de contentores, com a redução de 30%.

6 — Aos contentores desembarcados para posterior embarque para outros portos (baldeação) e que durante a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga é aplicada uma taxa correspondente à soma das taxas devidas pelo desembarque e pelo embarque desses contentores, com a redução de 20%.

7 — Pela movimentação de tampas das escotilhas de porão é devida, por movimento, uma taxa equivalente à da mudança de posição a bordo para contentores carregados.

8 — Sempre que tenham sido requisitados serviços que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, são cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a operação.

Artigo 27.º

Básculas

1 — Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula:

$$(EB2*t)+EB1$$

onde:

$EB1 = € 0,2772$ taxa por operação de pesagem;
 $EB2 = € 0,1919$ taxa unitária de pesagem (veículo+carga);
 $t =$ número de toneladas.

2 — Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, é aplicada a taxa de € 0,1812 por tonelada pesada.

CAPÍTULO VIII

Fornecimentos

Artigo 28.º

Tarifa de fornecimento de pessoal

1 — Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros por homem (H) e por hora, segundo a qualificação profissional:

QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL	TAXA
Pessoal técnico e chefias superiores	€ 37,8537/ H * hora
Chefias operacionais	€ 27,8333/ H * hora
Operadores de equipamento	€ 23,3774/ H * hora
Operários especializados e pessoal de exploração	€ 21,8210/ H * hora
Pessoal marítimo	€ 23,1002/ H * hora
Pessoal auxiliar	€ 18,3672/ H * hora

2 — Pelo fornecimento de pessoal para o controlo e assistência à movimentação de mercadorias é devida a taxa de € 0,6716 por cada 10 t, números de manifesto.

Artigo 29.º

Fornecimento de energia eléctrica e água

1 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária de € 0,3411/kWh, sujeita a um fornecimento mínimo de 100 kWh.

2 — Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária de € 1,6523.

3 — Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária de € 2,8995/m³, sujeita a um fornecimento mínimo de 10 m³.

4 — Pelo fornecimento de aguada a navios em fundadouro é devida a taxa unitária de € 5,5219/m³, sujeita a um fornecimento mínimo de 50 m³.

5 — No caso de o requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária, deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 — As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

Artigo 30.º

Outros fornecimentos

As taxas devidas por outros fornecimentos de bens não contemplados nos artigos anteriores são estabelecidas através de regulamentos específicos.

CAPÍTULO IX

Diversos

Artigo 31.º

Tarifa de querenagem

1 — Pela utilização de infra-estruturas e sistemas de querenagem, incluindo pessoal para as manobras de pôr a seco e a nado, com exclusão do fornecimento de reboques, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta, consoante a manobra e tempo em horas ou dias indivisíveis:

CLASSES DE GT	PÔR A SECO	MUDANÇA DE LINHA	PÔR A NADO
Até 24	€ 68,9915/ h	€ 41,3928/ h	€ 41,3928/ h
De 25 a 34	€ 96,5903/ h	€ 68,9915/ h	€ 68,9915/ h
De 35 a 49	€ 137,9830/ h	€ 82,7856/ h	€ 82,7856/ h
>= 50	€ 165,5818/ h	€ 110,3843/ h	€ 110,3843/ h

2 — As embarcações em trabalhos de reparação nas áreas dos estaleiros pagam as seguintes taxas pela utilização de infra-estruturas, em função das classes de

arqueação bruta e consoante o comprimento fora-a-fora e do tempo em dias indivisíveis:

CLASSES DE GT	ESTADIA
Até 24	€ 0,5543 / mts * dia
De 25 a 34	€ 0,5543 / mts * dia
De 35 a 49	€ 0,5543 / mts * dia
>=50	€ 0,5543 / mts * dia

3 — Às embarcações em construção nas áreas dos estaleiros pela utilização das infra-estruturas são devidas as seguintes taxas unitárias por GT:

Às primeiras 34 GT	da 35ª à 49ª GT	a partir da 50ª GT
€ 110,3843	€ 82,7856	€ 55,1975

4 — Às embarcações cujo convés de trabalho seja coberto é cobrado um adicional de € 27,5987 por GT.

Artigo 32.º

Recolha de resíduos

1 — Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas

as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 — Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, é debitado ao requisitante o valor da respectiva factura, acrescido de um adicional de 20%.

3 — Os serviços de recolha de resíduos podem também ser prestados por empresa especializada, devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

Artigo 33.º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1 — Podem ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

2 — A autoridade portuária pode também efectuar prestações de serviços não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo, acrescido de 20%.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29